ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: Economia

Para parecer até, 01 / 08 / 2012
24 / 07 / 2012
O Presidente,

GOVERNO DE PORTUGAL | PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Ref.ª 842/CGAB/SEPCM/2012

Data: 20.julho.2012

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

> Projeto de decreto-lei que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 85/2012, de 5 de abril, que aprova as normas técnicas do Programa de Erradicação da Doença de Aujeszky – *MAMAOT* – **(Reg. DL 388/2012).**

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 1 de agosto de 2012.

Em cumprimento do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 30 de julho de 2012.

A urgência fundamenta-se na necessidade da aprovação do projeto de diploma, de forma a enquadrar legalmente novos mecanismos que permitam atingir a erradicação da doença de Aujeszky, através do reforço do plano de vacinação, dos rastreios aos efetivos e do controlo à movimentação animal, bem como a criar as necessárias garantias adicionais que não impeçam o trânsito intracomunitário de suínos, permitindo a implementação gradativa de mais medidas, podendo as mesmas ser diferenciadas nas diferentes regiões em função da evolução epidemiológica que a doença venha a apresentar em Portugal nos próximos anos.

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros
Rua Prof. Gomes Teixeira, 2 - 7º, 1399-022 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 21 392 76 00 FAX + 351 21 392 79 97 EMAIL gabinetesepcm@pcm.gov.pt; relacoes.publicas@pcm.gov.pt www.portugal.gov.pt

A atual situação dos outros Estados-Membros relativamente a esta doença, obriga Portugal a reduzir o tempo de erradicação da mesma, que merece o apoio do setor, quer do ponto de vista estratégico quer do ponto de vista financeiro.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 2879 Proc. N.º 08 06
Data: 22/07/22

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros
Rua Prof. Gomes Teixeira, 2 - 7º, 1399-022 Lisboa, PORTUGAL
TEL. + 351 21 392 76 00 FAX + 351 21 392 79 97 EMAIL gabinetesepcm@pcm.gov.pt; relacoes.publicas@pcm.gov.pt www.portugal.gov.pt

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

DL 388/2012

2012.07.13

A doença de Aujeszky constitui um dos grandes problemas sanitários que afetam o setor suinícola, quer a nível nacional quer a nível comunitário, situação que obrigou os Estados membros a desenvolverem programas de controlo e erradicação daquela doença.

Em consequência da implementação dos referidos planos, existem, atualmente, Estados membros que se encontram livres da doença de Aujeszky e outros, como é o caso de Espanha, com resultados bastante favoráveis no controlo e erradicação da referida doença, situação, que Portugal deve tentar alcançar num curto espaço de tempo.

Para garantir a continuidade do comércio de suínos vivos para os outros Estados membros, nomeadamente, com Espanha, é necessário que Portugal implemente, em curto espaço de tempo, um plano de controlo e erradicação da doença de Aujeszky, ao abrigo do disposto na Decisão n.º 2008/185/CE, da Comissão, de 21 de fevereiro de 2008, relativa às garantias adicionais em relação à doença de Aujeszky no comércio intracomunitário de suínos.

Nesse sentido, foi publicado o Decreto-Lei n.º 85/2012, de 5 de abril que estabeleceu as normas técnicas de execução do Plano de Controlo e Erradicação da Doença de Aujeszky, adiante designado por PCEDA ou Plano.

Este diploma legal dá enfase à vigilância e controlo da doença de Aujeszky, perspetivando a erradicação em metas mais dilatadas, contudo a recente evolução do controlo da doença nos Estados Membros tornou imperioso acelerar o processo de erradicação da mesma em Portugal.

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

Tendo em conta os objetivos propostos, é necessário estabelecer medidas mais exigentes na erradicação da doença de Aujeszky em Portugal através do reforço do plano de vacinação, dos rastreios aos efetivos e do controlo à movimentação animal, as quais requerem um maior esforço por parte dos suinicultores, bem como da Administração Pública.

Assim, revela-se essencial alterar alguns procedimentos que se encontram em vigor, de modo a que Portugal, à semelhança dos outros Estados membros alcance, igualmente, resultados satisfatórios no que respeita ao controlo e erradicação da doença de Aujeszky, pelo que importa proceder a diversos ajustamentos no referido diploma.

A principal alteração incide nas regras de avaliação epidemiológica nos efetivos suinícolas, recolhida através dos rastreios serológicos, de modo a incluir Portugal ou pelo menos algumas das suas regiões indemnes, no Anexo II da Decisão n.º 2008/185/CE, da Comissão, de 21 de fevereiro de 2008, o qual elenca os Estados membros ou as respetivas regiões, onde são aplicados programas nacionais aprovados para a erradicação da doença de Aujeszky.

Por outro lado, aproveita-se o presente diploma para se clarificar alguns conceitos, designadamente, de suíno e efetivo positivo, tendo em conta a necessidade de determinar procedimentos específicos para a execução do rastreio serológico em efetivos classificados como positivos, a fim de adquirirem estatuto sanitário livre da doença o mais rapidamente possível.

Foram, também, clarificados os conceitos de movimentação de suínos na perspetiva de um maior controlo da doença, bem como a definição de zona epidemiológica, adaptando o conceito à área de uma freguesia ou de um concelho.

Ainda se introduziram outras medidas de polícia sanitária que devem ser implementadas sempre que numa exploração ou num matadouro seja detetado um suíno com suspeita de doença de Aujeszky.

Por último este diploma permite a implementação gradativa de mais medidas dando a

Decreto ..... n.º .....

possibilidade das mesmas serem diferenciadas por região, em função da evolução epidemiológica que a doença venha a apresentar em Portugal nos próximos anos.

Foram ouvidos os órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à alteração ao Decreto-Lei n.º 85/2012, de 5 de abril, que aprova as normas técnicas de execução do Plano de Controlo e Erradicação da Doença de Aujesky.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 85/2012, de 5 de abril

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/2012, de 5 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 - Os protocolos celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 161/2002, de 10 de julho, mantêm-se em vigor, até à celebração de novos protocolos, a qual deve ocorrer no prazo de um ano, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

2 - A celebração dos protocolos a que se refere o artigo anterior, compete ao

diretor-geral de Alimentação e Veterinária, podendo ser delegada nos respetivos diretores de serviços de alimentação e veterinária regionais.»

Artigo 3.º

Alteração do anexo ao Decreto-Lei n.º 85/2012, de 5 de abril

Os artigos 4.º, 6.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º,15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 39.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 49.º, 50.º, 51.º e 52.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 85/2012, de 5 de abril, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 4.º

[...]

1 -[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) «Responsável sanitário», o médico veterinário, nomeado pelo proprietário dos animais para executar as medidas previstas no presente Plano, para as seguintes explorações:

i) Explorações de seleção e multiplicação;

ii) Centros de colheita de sémen;

iii) Centros de agrupamento;

iv) Entrepostos para abate e para exploração em vida;

v) Quarentenas;

vi) Restantes explorações com um efetivo superior ou igual a 20 porcas reprodutoras ou 200 porcos de recria e acabamento;

o) «Suíno suspeito», é o animal da espécie suína clinicamente suspeito ou com lesões suspeitas detetadas em exame *post-mortem*;

p) «Suíno positivo», é o animal da espécie suína com resultado serológico positivo a anticorpos contra a proteína gE;

q) «Suíno infetado», é o animal da espécie suína a partir do qual foi isolado e identificado o vírus da doença de Aujeszky, ou detetado o genoma viral (gene gE);

r) «Sequestro sanitário», interdição de entrada e saída de suínos da exploração, exceto com destino direto ao matadouro e nas condições descritas nos artigos 41.º a 44.º, desde que autorizada pela

Direção-Geral de Alimentação e Veterinária.

c) «Período de vazio», o período de tempo que medeia entre a saída dos animais para abate e o repovoamento;

2 - Salvo outra determinação da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, para efeitos do Plano, os suínos destinados a abate só podem permanecer por um período máximo de 72 horas nos entrepostos de suínos para abate, e sete dias nos entrepostos de suínos para explorações em vida, em ambos os casos, a contar da data da aquisição dos animais.

Artigo 6.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Nomear um coordenador regional por cada uma das áreas geográficas das direções de serviços de alimentação e veterinária regionais (DSAVR), ao qual cabe elaborar os relatórios técnicos de acompanhamento e garantir o cumprimento da legislação em vigor;

h) [...];

Decreto ..... n.º .....

i) [...];

j) [...];

k) [*Revogada*].

Artigo 9.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Comunicar à respetiva DSAVR a execução das ações de profilaxia médica, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data da realização da ação, determinando o seu incumprimento a aplicação pela DGAV de medidas de restrição no efetivo, com implicação na suspensão de todo o trânsito da exploração em causa, exceto para abate, a qual se mantém até à apresentação do comprovativo daquela comunicação;

e) Comunicar à respetiva DSAVR a execução das ações de avaliação epidemiológica, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data da realização da ação, determinando o seu incumprimento a aplicação pela DGAV da suspensão de todo o trânsito da exploração em causa, exceto para abate, a qual se mantém até à apresentação do comprovativo daquela comunicação;

f) Comunicar à respetiva DSAVR toda a suspeita clínica da doença de Aujeszky;

g) [...];

h) Celebrar protocolos com a DGAV para a execução das ações mencionadas nas alíneas anteriores.

Artigo 10.º

[...]

[...]:

a) Colaborar na organização, execução e controlo das medidas sanitárias aprovadas pela DGAV, dando cumprimento às notificações da DSAVR;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Celebrar protocolos com a DGAV para a execução das ações mencionadas nas alíneas anteriores.

Artigo 11.º

[...]

A doença de Aujeszky é uma doença de declaração obrigatória, nos termos das disposições conjugadas do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39209, de 14 de maio de 1953, com a redação dada pelos Decretos-Lei n.º 51/90, de 10 de fevereiro, 69/93, de 10 de março, pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho, pelas Portarias n.ºs 268/76, de 28 de abril e 82/95, de 30 de janeiro, e do artigo 12.º do anexo I do Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho.

Artigo 12.º

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

[...]

1 - A classificação sanitária dos efetivos é atribuída pela DGAV, considerando a avaliação epidemiológica efetuada.

2 - [...]:

a) [...];

b) «Efetivo rastreado serologicamente», efetivo em que os animais foram sujeitos a rastreio serológico, sendo a sua classificação uma das indicadas nas alíneas seguintes;

c) «Efetivo positivo à doença de Aujeszky (A2)», efetivo que contem pelo menos um suíno em que tenha sido detetado anticorpos contra a proteína gE;

d) [...];

e) «Efetivo indemne (A4)», efetivo em que os animais apresentam resultados serológicos negativos no rastreio de aceitação;

f) «Efetivo oficialmente indemne (A5)», efetivo em que os animais apresentam resultado serológico negativo a anticorpos contra a proteína gE, no rastreio serológico suplementar, realizado 12 meses após a data da autorização da suspensão da vacinação;

g) [...];

h) «Efetivo suspeito», efetivo que contém pelo menos um suíno clinicamente suspeito ou com lesões suspeitas detetadas em exame *post-mortem*.

3 - Os efetivos classificados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 161/2002, de 10 de julho, mantêm a classificação sanitária atribuída à data de entrada em vigor

Decreto ..... n.º .....

do presente Plano.

Artigo 13.º

[...]

1 - A classificação dos efetivos indemnes (A4) ou oficialmente indemnes (A5) é suspensa, de acordo com os procedimentos descritos no presente diploma, e adquirem respetivamente, a classificação de indemnes suspensos (A4S) ou oficialmente indemnes suspensos (A5S).

2 – [*revogado*]

Artigo 14.º

[...]

1 - A atribuição da classificação sanitária depende da realização de uma avaliação epidemiológica nos efetivos suinícolas, recolhida, nomeadamente, através do rastreio serológico.

2 - Entende-se por avaliação epidemiológica a recolha e uniformização de informação sanitária através da análise estatística dos resultados obtidos através do rastreio serológico.

3 - O rastreio serológico é constituído pelo conjunto de análises serológicas efetuadas para avaliar o estatuto sanitário dos efetivos, as quais consistem no seguinte:

a) «Rastreio de avaliação», o rastreio serológico efetuado aos efetivos

classificados como desconhecidos (A1), a fim de adquirirem o estatuto sanitário em saneamento (A3);

b) «Rastreio de aceitação», o rastreio serológico efetuado aos efetivos classificados em saneamento (A3), a fim de adquirirem o estatuto sanitário de indemne (A4);

c) [*Revogada.*]

d) «Rastreio no efetivo positivo», o rastreio serológico efetuado aos efetivos classificados como positivos (A2), para avaliação da situação epidemiológica a fim de adquirirem o estatuto sanitário em saneamento (A3);

e) «Rastreio suplementar», o rastreio serológico efetuado aos efetivos classificados como indemnes (A4), a fim de adquirirem o estatuto sanitário de oficialmente indemne (A5);

f) «Rastreio de seguimento», o rastreio serológico efetuado para a manutenção do estatuto sanitário dos efetivos indemnes (A4) e oficialmente indemne (A5);

g) «Rastreio adicional», o rastreio serológico efetuado sempre que se verifiquem reações serológicas positivas nos efetivos classificados como indemnes (A4) ou oficialmente indemne (A5).

Artigo 15.º

[...]

1 - Para adquirirem o estatuto sanitário em saneamento (A3), os efetivos já classificados como desconhecidos (A1), devem ser sujeitos a rastreio serológico, no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor do presente Plano ou decorrido aquele prazo, nos 30 dias subsequentes à data

da notificação do produtor relativa à atribuição da classificação sanitária.

2 - O rastreio serológico referido no número anterior é realizado por amostragem ao efetivo reprodutor nas explorações com animais de reprodução e ao efetivo de suínos de engorda nas explorações que não contenham animais de reprodução.

3 - O número mínimo de suínos, objeto de rastreio serológico na exploração deve ser estatisticamente baseado para um intervalo de confiança de 95 %, para detetar uma prevalência de 5 % em animais de reprodução e de 10 % em explorações que não contenham animais de reprodução, de acordo com a tabela que consta no sítio da Internet da DGAV, acessível através do Portal do Cidadão e do Portal da Empresa.

Artigo 16.º

[...]

1 - Se a totalidade dos animais sujeitos ao rastreio apresentar resultados negativos, a exploração adquire o estatuto sanitário em saneamento (A3).

2 - Os efetivos com resultado positivo no rastreio adquirem a classificação sanitária de efetivos positivos (A2).

3 - No caso dos efetivos apresentarem resultados duvidosos no rastreio, deve ser repetida a serologia, no prazo de 30 dias, após a data da notificação pela DGAV dos resultados serológicos.

4 - [...]:

a) [...];

b) For positiva, o efetivo adquire o estatuto positivo (A2);

c) [...].

5 - [...].

Artigo 17.º

[...]

1 - Para adquirirem o estatuto indemne (A4), os efetivos classificados em saneamento (A3) que não tenham registado manifestações clínicas, patológicas ou serológicas da doença nos últimos 12 meses e que cumpram o plano de vacinação previsto devem ser sujeitos a:

a) Dois rastreios serológicos com intervalo de, pelo menos, 4 meses, nas explorações com animais de reprodução;

b) Um rastreio por amostragem ao efetivo de engorda nas explorações sem animais de reprodução.

2 - O primeiro rastreio serológico referido no número anterior é realizado, num prazo de 3 a 12 meses, contados a partir da data da notificação do produtor, dos resultados serológicos que justificaram a obtenção do estatuto em saneamento (A3), à totalidade do efetivo reprodutor nas explorações com animais de reprodução e por amostragem ao efetivo de engorda nas explorações sem animais de reprodução.

3 - O número mínimo de suínos de engorda objeto de rastreio serológico na exploração deve ser estatisticamente baseado para um intervalo de confiança de 95 %, para detetar uma prevalência de 10 % em explorações que não contenham animais de reprodução, de acordo com a tabela que

consta no sítio da Internet da DGAV, acessível através do Portal do Cidadão e do Portal da Empresa.

4 - Caso não seja cumprido o prazo estabelecido no n.º 2, a classificação sanitária em saneamento (A3) é retirada ao efetivo, sendo atribuído o estatuto de desconhecido (A1).

5 - O segundo rastreio deve ser realizado, pelo menos, no prazo de 4 meses, após a data da realização do primeiro rastreio, apenas aos suínos de reprodução.

6 - O número mínimo de suínos, objeto do segundo rastreio serológico na exploração deve ser estatisticamente baseado para um intervalo de confiança de 95 %, para detetar uma prevalência de 5 % em animais de reprodução, de acordo com a tabela que consta no sítio da Internet da DGAV, acessível através do Portal do Cidadão e do Portal da Empresa.

Artigo 18.º

[...]

1 - A realização do primeiro rastreio aos suínos reprodutores, determina que:

a) Se a totalidade dos animais sujeitos ao rastreio apresentar resultados negativos, o efetivo seja sujeito a um segundo rastreio, aos suínos de reprodução;

b) Se na exploração um suíno apresentar resultado serológico positivo, o estatuto de efetivo em saneamento (A3) seja retirado, passando o efetivo a ser considerado como positivo (A2);

c) No caso dos suínos apresentarem resultados duvidosos, a serologia seja repetida, no prazo de 30 dias, após a data da notificação pela DGAV dos resultados serológicos.

2 - Se a serologia referida na alínea *c)* do número anterior:

a) For negativa, o efetivo é sujeito ao segundo rastreio;

b) For positiva o efetivo adquire o estatuto positivo (A2);

c) Se mantiver duvidosa, deve ser novamente repetida até obtenção de um resultado decisório para efetuar o segundo rastreio.

3 - A realização do segundo rastreio aos suínos reprodutores e o primeiro rastreio ao efetivo de engorda, determina que:

a) Se a totalidade dos animais sujeitos ao rastreio apresentar resultados negativos, a exploração adquira o estatuto indemne (A4);

b) Se na exploração um suíno apresentar resultado serológico positivo, o estatuto de efetivo em saneamento (A3) seja retirado, passando o efetivo a ser considerado como positivo (A2);

c) No caso dos suínos apresentarem resultados duvidosos, a serologia seja repetida, no prazo de 30 dias, após a data da notificação pela DGAV dos resultados serológicos.

4 - Se a serologia referida na alínea *c)* do número anterior:

a) For negativa, o efetivo adquire o estatuto indemne (A4);

b) For positiva o efetivo adquire o estatuto positivo (A2);

c) Se mantiver duvidosa, deve ser novamente repetida até obtenção de um resultado decisório para a aquisição do estatuto indemne (A4).

5 - Caso os suínos com resultados serológicos duvidosos, referidos nos n.ºs 2 e 4, já não se encontrem na exploração, deve ser repetida a serologia ao mesmo número de animais, pertencentes à mesma classe etária, estado fisiológico e de saúde animal.

6 - Por despacho do diretor-geral de Alimentação e Veterinária e, por um período de tempo a definir, podem ser determinados os procedimentos a adotar no caso de se detetar a presença nos suínos reprodutores de um número de suínos serologicamente positivos não superior a 1%.

Artigo 19.º

[*revogado*]

Artigo 20.º

[*revogado*]

Artigo 21.º

[...]

1 - O efetivo indemne (A4) adquire o estatuto de oficialmente indemne (A5) se:

a) O produtor solicitar à DGAV, por escrito, autorização para a suspensão da vacinação;

b) Nos últimos 12 meses não tiverem sido registadas na exploração manifestações clínicas ou serológicas da doença;

c) Nos últimos 12 meses não tiverem sido registadas manifestações clínicas, patológicas ou serológicas da doença nas explorações situadas num raio de 5 kms.

2 - O disposto na alínea *c)* do número anterior, não se aplica às explorações nas quais tenham sido aplicadas as medidas de vigilância e erradicação, previstas no presente diploma, que tenham impedido a propagação da doença nessa exploração.

3 - Decorrido o prazo de 12 meses da data da autorização da suspensão da vacinação, devem ser efetuados dois rastreios serológicos por amostragem com intervalo de, pelo menos, 4 meses nas explorações com animais de reprodução e um rastreio por amostragem ao efetivo de suínos de engorda nas explorações sem animais de reprodução.

4 - O número mínimo de suínos objeto de rastreio na exploração deve ser estatisticamente baseado para um intervalo de confiança de 95%, para detetar uma prevalência de 5% em animais de reprodução e de 10% em explorações que não contenham animais de reprodução, de acordo com a tabela de amostragem que consta no sítio da Internet da DGAV, acessível através do Portal do Cidadão e do Portal da Empresa.

Artigo 22.º

[...]

1 - A realização do primeiro rastreio aos suínos reprodutores determina que:

a) Se a totalidade dos animais sujeitos ao rastreio apresentar resultados negativos, o efetivo seja sujeito a um segundo rastreio aos suínos de reprodução;

b) Se na exploração um suíno apresentar resultado serológico positivo, o estatuto de efetivo indemne (A4) seja retirado, passando o efetivo a ser considerado como efetivo indemne suspenso (A4S), até ser feito o rastreio serológico adicional;

c) No caso dos suínos apresentarem resultados duvidosos, a serologia seja repetida, no prazo de 30 dias, após a data da notificação pela DGAV dos resultados serológicos.

2 - Se a serologia referida na alínea *c)* do número anterior:

a) For negativa, o efetivo é sujeito ao segundo rastreio;

b) For positiva o efetivo adquire o estatuto indemne suspenso (A4S);

c) Se mantiver duvidosa, deve ser novamente repetida até obtenção de um resultado decisório para efetuar o segundo rastreio.

3 - A realização do segundo rastreio aos suínos reprodutores e o primeiro rastreio ao efetivo de engorda determina que:

a) Se a totalidade dos animais sujeitos ao rastreio apresentar resultados negativos, a exploração adquira o estatuto oficialmente indemne (A5);

b) Se numa exploração um suíno apresentar resultado serológico positivo, até ser feito o rastreio serológico adicional, o estatuto de efetivo indemne (A4) seja retirado, passando o efetivo a ser considerado como efetivo indemne suspenso (A4S);

c) No caso dos suínos apresentarem resultados duvidosos, a serologia seja repetida, no prazo de 30 dias, após a data da notificação pela DGAV dos resultados serológicos.

4 - Para efeitos do número anterior, no caso das explorações sem animais de reprodução, nas quais seja detetado um suíno positivo o efetivo adquire o estatuto positivo (A2).

5 - Se a serologia referida na alínea *c)* do número anterior:

a) For negativa, o efetivo adquire o estatuto oficialmente indemne (A5);

b) For positiva aplicam-se os procedimentos do rastreio adicional, para as explorações com animais de reprodução e no caso das explorações

sem animais de reprodução, o efetivo adquire o estatuto positivo (A2);

c) Se mantiver duvidosa, deve ser novamente repetida até obtenção de um resultado decisório para a aquisição do estatuto em saneamento oficialmente indemne (A5).

6 - Caso os suínos com resultados serológicos duvidosos, referidos nos n.ºs 2 e 5, já não se encontrem na exploração, deve ser repetida a serologia ao mesmo número de animais, pertencentes à mesma classe etária, estado fisiológico e de saúde animal.

Artigo 23.º

[...]

1 - Um efetivo indemne (A4) pode manter o estatuto, desde que cumpra o programa de vacinação e efetue um rastreio serológico por amostragem:

a) Quadrimestralmente, nas explorações de seleção e ou multiplicação e centros e colheita de sémen, ao efetivo reprodutor;

b) Semestralmente:

i) Nas explorações de produção e produção de leitões, ao efetivo reprodutor;

ii) Nas explorações sem animais de reprodução, ao efetivo de suínos de engorda.

2 - O rastreio a que se refere a alínea *b)* do número anterior pode ser feito anualmente desde que exista um programa aprovado pela Comissão.

Decreto ..... n.º .....

3 - O número mínimo de suínos objeto de rastreio na exploração deve ser estatisticamente baseado para um intervalo de confiança de 95%, para detetar uma prevalência de 5% em animais de reprodução e de 10% em explorações que não contenham animais de reprodução, de acordo com a tabela de amostragem que consta no sítio da Internet da DGAV, acessível através do Portal do Cidadão e do Portal da Empresa.

Artigo 24.º

[...]

1 - Caso a totalidade dos animais apresentar resultados negativos no rastreio, o efetivo mantém o estatuto indemne (A4).

2 - Nas explorações com animais de reprodução, se o efetivo apresentar resultados serológicos positivos no rastreio, adquire a classificação indemne suspensa (A4S).

3 - Nas explorações que não contenham animais de reprodução se um suíno apresentar resultado positivo, o efetivo adquire classificação sanitária de efetivo positivo (A2).

4 - No caso de os efetivos apresentarem resultados duvidosos no rastreio, deve ser repetida a serologia, no prazo de 30 dias, após a data da notificação pela DGAV dos resultados serológicos.

5 - [*Anterior n.º 4.*]:

a) [*Anterior alínea a) do n.º 4*];

b) For positiva, aplicam-se os procedimentos do rastreio adicional, para

as explorações com animais de reprodução e no caso das explorações sem animais de reprodução, o efetivo adquire o estatuto positivo (A2);

c) [*Anterior alínea c) do n.º 4*].

6 - [*Anterior n.º 5*].

Artigo 25.º

[...]

1 - Um efetivo oficialmente indemne (A5), pode manter o estatuto, desde que efetue quadrimestralmente um rastreio serológico por amostragem do efetivo reprodutor, nas explorações com animais de reprodução e ao efetivo de engorda nas explorações que não contenham animais de reprodução.

2 - O número mínimo de suínos, objeto de rastreio na exploração deve ser estatisticamente baseado para um intervalo de confiança de 95%, para detetar uma prevalência de 5% em animais de reprodução e de 10% em explorações que não contenham animais de reprodução, de acordo com a tabela de amostragem que consta no sítio da Internet da DGAV, acessível através do Portal do Cidadão e do Portal da Empresa.

Artigo 26.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - No caso dos efetivos apresentarem resultados duvidosos, deve ser repetida a serologia, no prazo de 30 dias, após a data da notificação pela DGAV dos resultados serológicos.

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 27.º

[...]

1 - Para adquirirem estatuto indemne (A4) os efetivos com classificação indemne suspensa (A4S) devem:

a) Proceder ao abate voluntário da totalidade dos suínos com resultados serológicos positivos e duvidosos, no prazo de 30 dias, após a data da notificação pela DGAV do resultado laboratorial; e

b) Ser sujeitos a um rastreio serológico à totalidade do efetivo reprodutor, no prazo máximo de 90 dias, após a data da notificação pela DGAV do resultado laboratorial.

2 - Caso não seja cumprido o prazo estabelecido nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior, ou se o abate dos suínos com resultados serológicos positivos e duvidosos, não for confirmado pela DGAV antes da data do rastreio, o efetivo perde a classificação sanitária indemne suspensa (A4S), e adquire o estatuto-positivo (A2).

3 - [*Revogado*].

4 - [*Revogado*].

Artigo 28.º

[...]

1 - [...].

2 - No caso, dos efetivos apresentarem resultados duvidosos no rastreio, deve ser repetida a serologia, no prazo de 30 dias, após a data da notificação pela DGAV dos resultados serológicos.

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 29.º

[...]

1 - Se a percentagem de suínos com resultado serológico positivo for igual ou inferior a 2%, o estatuto de efetivo indemne suspenso (A4S) mantém-se, desde que os animais positivos e duvidosos sejam abatidos voluntariamente pelo produtor, no prazo de 30 dias após a data da notificação pela DGAV dos resultados serológicos.

2 - A suspensão do estatuto referido no número anterior deve ser retirada após o segundo rastreio adicional com resultados serológicos negativos efetuado, no prazo máximo de 90 dias, após a data da notificação pela DGAV dos resultados serológicos do produtor, voltando a obter o estatuto indemne (A4).

3 - Em caso de incumprimento do prazo estabelecido no número anterior, o

efetivo perde a classificação sanitária indemne suspensa (A4S), e adquire o estatuto de positivo (A2).

4 - O efetivo perde ainda a classificação sanitária indemne suspensa (A4S), adquirindo o estatuto positivo (A2) se o produtor não apresentar à DGAV, no prazo de 30 dias, o comprovativo do abate voluntário emitido pelo inspetor sanitário do matadouro, onde os suínos positivos e duvidosos foram abatidos, donde consta a data do abate e a identificação dos animais.

5 - Se a percentagem de suínos com resultados serológicos positivos for superior a 2%, o estatuto de efetivo indemne suspenso (A4S) deve ser retirado, adquirindo o estatuto positivo (A2).

Artigo 30.º

[...]

1 - Para adquirirem o estatuto oficialmente indemne (A5), os efetivos com classificação indemne suspensa (A5S) devem:

a) Proceder ao abate voluntário da totalidade dos suínos com resultados serológicos positivos e duvidosos, no prazo de 30 dias, após a data da notificação pela DGAV do resultado laboratorial;

b) Ser sujeitos a um rastreio serológico à totalidade do efetivo reprodutor, no prazo máximo de 90 dias, após a data da notificação pela DGAV do resultado laboratorial.

2 - Caso não seja cumprido o prazo estabelecido nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior, ou se o abate dos suínos com resultados serológicos positivos e duvidosos, não for confirmado pela DGAV antes da data do rastreio, o efetivo perde a classificação sanitária indemne suspensa (A4S), e adquire o

estatuto-positivo (A2).

3 - [*Revogado*].

Artigo 31.º

[...]

1 - [...].

2 - No caso dos efetivos apresentarem resultados duvidosos, deve ser repetida a serologia, no prazo de 30 dias, após a data da notificação pela DGAV dos resultados serológicos.

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 32.º

[...]

1 - Se a percentagem de suínos com resultado serológico positivo for igual ou inferior a 2%, o estatuto de efetivo oficialmente indemne suspenso (A5S) deve ser mantido desde que os animais positivos e duvidosos sejam abatidos voluntariamente pelo produtor, no prazo de 30 dias após a data da notificação pela DGAV dos resultados serológicos.

2 - A suspensão do estatuto referido no número anterior deve ser retirada após o segundo rastreio adicional com resultados serológicos negativos, efetuado no prazo máximo de 90 dias, após a data de receção dos resultados serológicos do produtor, voltando a obter o estatuto oficialmente indemne (A5).

3 - Em caso de incumprimento do prazo estabelecido no número anterior, o

efetivo perde a classificação sanitária de oficialmente indemne suspensa (A5S), adquirindo o estatuto de positivo (A2).

4 - O efetivo perde ainda a classificação sanitária oficialmente indemne suspensa (A5S), adquirindo o estatuto positivo (A2) se o produtor não apresentar à DGAV, no prazo de 30 dias, o comprovativo do abate voluntário emitido pelo inspetor sanitário do matadouro, onde os suínos positivos e duvidosos foram abatidos, donde consta a data do abate e a identificação dos animais.

5 - Se a percentagem de suínos com resultados serológico positivo for superior de 2%, o estatuto de efetivo oficialmente indemne suspenso (A5S) deve ser retirado, adquirindo o estatuto positivo (A2).

Artigo 33.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A execução dos rastreios serológicos nos efetivos deve ser realizada pelo responsável sanitário ou pelo médico veterinário contratado, sob a sua responsabilidade direta.

4 - Os rastreios efetuados à totalidade dos suínos reprodutores podem ser fracionados, por razões de bem-estar animal, desde que autorizado pela DGAV.

5 - Sempre que se justifique do ponto de vista epidemiológico, e de forma a

conhecer o estatuto sanitário dos efetivos de suínos, o diretor-geral de Alimentação e Veterinária pode, por despacho, determinar, a realização de outros rastreios, para além dos referidos no presente Plano.

Artigo 34.º

[...]

1 - Em efetivos com suínos de reprodução, os soros devem ser colhidos e distribuídos pelos reprodutores existentes.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 35.º

[...]

1 - Os efetivos reprodutores dos centros de colheita de sémen têm que ser obrigatoriamente indemnes (A4) ou oficialmente indemnes (A5).

2 - Os reprodutores dos centros de colheita de sémen devem ser testados com intervalos de, pelo menos, 4 meses, para manutenção do estatuto A4 ou A5, executando-se, consoante os casos, o rastreio de seguimento.

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 36.º

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

[...]

De forma a caracterizar a situação de circulação do vírus da doença de Aujeszky e controlar a aplicação das vacinas utilizadas, o diretor geral de Alimentação e Veterinária pode determinar a realização de rastreios serológicos em matadouros.

Artigo 37.º

[...]

1 - As explorações de recria e ou acabamento em regime intensivo que pratiquem o período de vazio, por pavilhão ou por compartimento, quando do seu repovoamento, estão dispensadas da realização do rastreio serológico, e adquirem a classificação da exploração de origem.

2 - [...].

3 - A entrada de suínos nas explorações classificadas como quarentenas fica condicionada a prévia apresentação e aprovação pela DGAV de um protocolo sanitário onde constem as medidas de imunoprofilaxia e de rastreio serológico elaborado pelo responsável sanitário.

4 - [*revogado*]

Artigo 39.º

[...]

1 - [...].

2 - Os suínos reprodutores são vacinados três vezes por ano.

Decreto ..... n.º .....

3 - [...].

4 - [...].

5 - Nos suínos é obrigatória uma primeira vacinação, entre as 10 e as 12 semanas de vida, e uma segunda vacinação quatro semanas após a primeira.

6 - [...].

7 - [*revogado*]

Artigo 41.º

[...]

1 - [...]:

a) Os efetivos classificados como indemnes (A4), para os quais tenha sido concedida pela DGAV uma autorização para suspensão da vacinação;

b) [...];

c) Os efetivos nos entrepostos de suínos para abate e nos centros de agrupamento;

d) [...].

2 - [...].

3 - Por razões epidemiológicas, o médico veterinário pode propor para aprovação da DGAV, um programa de vacinação específico, desde que satisfaça no mínimo as condições previstas no artigo 37.º.

4 - Nos termos do disposto no número anterior, podem ser aprovados por despacho do diretor-geral de Alimentação e Veterinária, os programas de

vacinação específicos em regiões de baixo risco de transmissão de doença.

Artigo 42.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) Zona epidemiológica é a área geográfica contínua e definida administrativamente, constituídas por uma freguesia ou um concelho, na qual as medidas de combate à doença de Aujeszky são aplicadas de forma idêntica.

2 - A zona epidemiológica referida na alínea anterior classifica-se como:

a) «Zona indemne», zona epidemiológica em que todas as explorações adquiriram a classificação sanitária indemne;

b) «Zona oficialmente indemne», zona epidemiológica em todos os efetivos adquiriram a classificação sanitária oficialmente indemne.

Artigo 43.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O diretor-geral de Alimentação e Veterinária pode, por despacho, restringir

a movimentação dos animais, em função da evolução epidemiológica da doença.

Artigo 44.º

[...]

1 - A movimentação de suínos de efetivos de estatuto sanitário desconhecido (A1), só pode ser efetuada para abate, decorrido o prazo de 180 dias previsto no rastreio de avaliação.

2 - Os efetivos de estatuto sanitário desconhecido (A1) só podem deslocar suínos para abate após efetuarem a avaliação epidemiológica, no prazo de 12 meses após a entrada em vigor do presente Plano.

Artigo 45.º

[...]

1 - Os suínos de efetivos positivos com a doença de Aujeszky (A2) só podem circular com destino ao matadouro.

2 - Em derrogação ao disposto no número anterior, os suínos de efetivos positivos com a doença de Aujeszky podem ter como destino uma exploração de recria e ou acabamento que se encontre numa das seguintes situações:

a) [...];

b) [...].

Artigo 46.º

[...]

1 - [...].

2 - [*Anterior n.º 3*].

3 - Para efeito do disposto nos números anteriores, o número de suínos testados deve ser suficiente para detetar, nos suínos movimentados, uma prevalência de 0,1 % com um nível de confiança de 95 %.

4 - Em derrogação ao disposto nos números anteriores, no caso do povoamento de uma nova exploração ou repovoamento de uma existente, com exceção das exploração de recria e ou acabamento, o número de suínos testados deve ser suficiente para detetar, nos suínos movimentados, uma prevalência de 2 % com um nível de confiança de 95 %.

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 47.º

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

[...]

1 - As explorações de recria e ou acabamento só podem adquirir suínos em efetivos classificados em saneamento (A3), indemnes (A4) ou oficialmente indemnes (A5), exceto nos casos previstos no artigo 43.º.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Por despacho do diretor-geral de Alimentação e Veterinária pode ser determinada a data a partir da qual as explorações de recria e ou acabamento deixam de poder receber suínos provenientes de efetivos classificados de positivos (A2) ou em saneamento (A3).

Artigo 49.º

[...]

Para efeitos do presente Plano, sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º e 25.º da Portaria n.º 636/2009, de 9 de junho, os centros de agrupamento e entrepostos de suínos devem satisfazer as seguintes condições de funcionamento:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

Artigo 50.º

[...]

1 - Pode ser determinado o sequestro sanitário, sempre que for detetado um animal positivo na exploração.

2 - As explorações classificadas como positivas (A2), devem ser colocadas em sequestro, só podendo ser movimentados suínos com destino ao abate, exceto nas situações definidas no presente Plano.

Artigo 51.º

Medidas de polícia sanitária

1 - [...]:

a) A colocação da exploração em sequestro sanitário;

b) A realização de um rastreio adicional, no prazo de cinco dias úteis após a suspeita, se o efetivo de origem do suíno suspeito tem a classificação de indemne (A4) ou de oficialmente indemne (A5), o efetivo adquire de imediato o estatuto de indemne suspenso (A4S) ou de oficialmente indemne suspeito (A5S), respetivamente;

c) A realização de um rastreio serológico de acordo com o constante no artigo 32.º-A, no prazo de cinco dias úteis após a suspeita, nos efetivos com outras classificações sanitárias, adquirindo os efetivos de

imediato o estatuto positivo (A2);

d) A proibição da movimentação de qualquer suíno, de ou para o efetivo atingido, exceto se tiver como destino o matadouro;

e) A realização de um inquérito epidemiológico, que para efeitos do presente Plano, entende-se como o conjunto uniformizado de informação sanitária, elaborado pela DGAV, que se destina à avaliação epidemiológica de uma ocorrência sanitária, sendo efetuado em todas as situações que a DGAV o determine;

f) [...].

2 - Pode, ainda, ser determinado pela DGAV, a colheita de material nos animais com suspeita clínica, para isolamento ou identificação do vírus.

3 - O sequestro da exploração só é levantado quando os efetivos classificados em A4S ou A5S adquirem o estatuto de efetivo indemne (A4) ou oficialmente indemne (A5) depois de cumpridos os requisitos previstos nos artigos 27.º a 32.º.

4 - Nos efetivos positivos (A2) o sequestro só é levantado quando estes adquirirem o estatuto em saneamento (A3) depois de cumpridos os requisitos previstos no artigo 32.º-A.

5 - Se for confirmada a doença através do isolamento ou identificação do vírus, a exploração mantém ou adquire o estatuto positivo (A2), devendo a partir dessa data cumprir todas as medidas de profilaxia médica e sanitária aplicáveis.

6 - [*revogado*]

Artigo 52.º

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) O incumprimento das normas de rastreio serológico previstas nos artigos 15.º, 16.º e 16.º-A;

d) O incumprimento das normas de rastreio de avaliação previstas nos artigos 17.º e 18.º;

e) [*Revogada*];

f) O incumprimento das normas de rastreio de aceitação previstas nos artigos 19.º e 20.º;

g) O incumprimento das normas de rastreio de suplementar previstas nos artigos 21.º e 22.º;

h) O incumprimento das normas de rastreio de seguimento previstas nos artigos 23.º a 26.º;

i) O incumprimento das normas de rastreio adicional previstas nos artigos 27.º a 32.º;

j) O incumprimento das normas relativas ao rastreio específico previstas nos artigos 32.º-A a 35.º;

k) O incumprimento das normas relativas ao abate voluntário previstas no artigo 36.º;

l) O incumprimento das normas relativas à vacinação previstas no artigo 37.º;

m) O incumprimento das medidas administrativas previstas no artigo 37.º-A;

n) O incumprimento das normas relativas à movimentação dos suínos previstas nos artigos 41.º a 45.º;

o) O incumprimento das normas relativas ao registo previstas no artigo 46.º;

p) O funcionamento dos centros de agrupamento e de entrepostos de suínos em desrespeito das condições previstas no artigo 47.º;

q) O incumprimento das medidas de polícia sanitária previstas no artigo 49.º;

r) A oposição ou a criação de obstáculos que impeçam a realização das medidas sanitárias determinadas pela DGAV.

2 - [...]

3 – [...]»

Artigo 4.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 85/2012, de 5 de abril

São aditados ao Decreto-Lei n.º 85/2012, de 5 de abril, os artigos 16.º-A, 32.º-A, 32.º-B e 39.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 16.º-A

Soros com resultado prejudicado

1 - Os soros apresentam resultados prejudicados quando se verifique uma das seguintes situações:

a) A amostra contenha soros com uma quantidade insuficiente;

b) Não estejam em condições para realizar a prova de diagnóstico serológico da doença de Aujeszky.

2 - No caso dos efetivos apresentarem resultados prejudicados no rastreio, deve ser repetida a serologia, no prazo de 30 dias, após a data da notificação pela DGAV dos resultados serológicos.

3 - Caso os suínos com resultados serológicos prejudicados já não se encontrem na exploração, deve ser repetida a serologia ao mesmo número de animais, pertencentes à mesma classe etária, estado fisiológico e de saúde animal.

Artigo 32.º-A

Rastreio serológico nos efetivos positivos (A2)

As explorações onde tenham sido detetados suínos positivos podem ser sujeitas a medidas específicas, as quais são fixadas por despacho do diretor-geral de Alimentação e Veterinária.

Artigo 32.º- B

Rastreio serológico nos suínos de substituição nascidos e criados na própria exploração

1 - Nos efetivos classificados como desconhecidos (A1), positivos (A2), em saneamento (A3), a totalidade dos suínos de substituição nascidos e criados

na própria exploração devem ser sujeitos a um rastreio serológico, nos 30 dias antes da primeira cobrição.

2 - Os suínos de substituição positivos devem ter como destino a engorda ou o abate voluntário e não devem ser destinados à reprodução.

3 - O efetivo a que refere o número anterior adquire ou mantém o estatuto sanitário de positivo (A2) e é sujeito a todas as medidas aplicáveis.

Artigo 39.º-A

Medidas administrativas

Em caso de incumprimento da obrigação prevista no artigo anterior o diretor-geral de Alimentação e Veterinária pode determinar:

a) A suspensão da movimentação dos suínos;

b) A classificação dos efetivos como desconhecidos (A1).»

Artigo 5.º

Alteração à organização sistemática do Decreto-Lei n.º 85/2012, de 5 de abril

1 - É aditado o capítulo IV, com a epígrafe «Rastreio serológico» composto pelos artigos 15.º, 16.º e 16.º-A , e em consequência os subsequentes são renumerados.

2 - É aditada a secção VI do capítulo V, com a epígrafe «Rastreios específicos», composta pelos artigos 32.º-A, 32.º-B, 33.º, 34.º, 35.º e 36.º.

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogados:

a) A alínea *k)* do artigo 6.º;

b) O n.º 2 do artigo 13.º;

c) A alínea *c)* do n.º 3 do artigo 14.º;

d) O artigo 19.º;

e) O artigo 20.º;

f) Os n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º;

g) O n.º 3 do artigo 30.º;

h) O n.º 4 do artigo 37.º;

i) O n.º 7 do artigo 39.º;

j) O n.º 6 do artigo 51.º;

k) A alínea *e)* do n.º 1 do artigo 52.º;

Artigo 7.º

Republicação

É republicado no anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 85/2012, de 5 de abril, com a redação atual.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

A Ministra da Justiça

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

ANEXO

Republicação do Decreto-Lei n.º 85/2012, de 5 de abril

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente diploma aprova as normas técnicas de execução do Plano de Controlo e Erradicação da Doença de Aujeszky, que se publica em anexo e que dele faz parte integrante.

2 - O presente diploma procede ainda à alteração do anexo III do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 214/2008, de 10 de novembro, e 316/2009, de 29 de outubro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho

O artigo 1.º do anexo III do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, alterado pelos Decretos-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro, e 316/2009, de 29 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Marcação

1 - A marca de exploração é o conjunto de dígitos que permite individualizar a exploração na região de implantação, obedecendo às seguintes características:

a) É constituída por cinco carateres, resultantes da combinação de letras e algarismos, precedidas do código do país – PT;

b) O primeiro dos carateres é a letra que identifica a direção de serviços de alimentação veterinária veterinários regional (DSVR), que, em combinação com o segundo caracter, indica o concelho onde se localiza a exploração, seguindo-se a matrícula da exploração, para o concelho considerado, que é formada por dois algarismos e uma letra;

c) A marca de centro de agrupamento de suínos é constituída de acordo com o disposto na alínea *a)*, acrescida da letra A no final;

d) A marca de centro de colheita de sémen de suínos é constituída de acordo com o disposto na alínea *a)*, acrescida da letra I no final.

2 - Os animais da espécie suína existentes numa exploração, centro de colheita de sémen ou centro de agrupamento devem ser marcados através de tatuagem ou pela aposição de marca auricular, com a respetiva marca precedida do código do país, que permita relacionar o animal com essa exploração, com esse centro de colheita de sémen ou com esse centro de agrupamento.

3 - No que se refere à exploração de nascimento, a marcação referida no número anterior deve ser legível, efetuada no pavilhão auricular direito, o mais cedo possível, pelo menos até ao desmame e, em qualquer caso, sempre antes de o suíno sair da exploração de nascimento.

4 - Nenhum animal da espécie suína pode sair de uma exploração, de um centro de colheita de sémen ou de um centro de agrupamento sem estar marcado com o código do país, seguido da marca dessas instalações.

5 - Nenhum suíno pode deixar a exploração, centro de colheita de sémen ou centro de agrupamento sem a respetiva marcação, devendo os

documentos de acompanhamento mencionar obrigatoriamente essa marca.

6 - Os suínos provenientes de trocas intracomunitárias ou de países terceiros, quando introduzidos em explorações nacionais, devem ser marcados, no prazo de quarenta e oito horas após a sua chegada à exploração de destino, através de marca auricular com a inscrição do código do país e a marca da exploração.

7 - A inscrição dos carateres na marca auricular deve ser feita de forma indelével, e cada caráter deve ter as dimensões mínimas de 4 mm×3 mm no caso de identificação de reprodutores e animais de engorda.

8 - No caso de identificação por tatuagem, esta deve ser facilmente legível durante toda a vida do animal e os carateres devem ter as dimensões mínimas de 8 mm×4 mm.

9 - A marcação dos suínos é da responsabilidade do detentor.

10 - O detentor deve marcar de novo os suínos sempre que se verifique a perda da marca auricular ou a sua inscrição ou tatuagem ficarem ilegíveis.»

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 161/2002, de 10 de julho.

Artigo 4.º

Protocolos

1 - Os protocolos celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 161/2002, de 10 de julho, mantêm-se em vigor, até à celebração de novos protocolos, a qual deve ocorrer no prazo de um ano, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

2 - A celebração dos protocolos, a que se refere o artigo anterior, compete ao diretor-geral de Alimentação e Veterinária, podendo ser delegada nos respetivos diretores de serviços de alimentação e veterinária regionais.

Decreto ..... n.º .....

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)

PLANO DE CONTROLO E ERRADICAÇÃO DA DOENÇA DE AUJESZKY

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

Estabelecem-se as normas técnicas a observar no Plano de Controlo e Erradicação da Doença de Aujeszky, adiante designado por PCEDA ou Plano.

Artigo 2.º

Aplicação das medidas

As medidas de profilaxia previstas no presente Plano aplicam-se a todo o território nacional.

Artigo 3.º

Classificação das explorações suínas

As explorações de suínos são classificadas de acordo com a estrutura de produção no seguinte:

a) «Centro de colheita de sémen» quando tem por objetivo a produção de sémen destinado à reprodução de suínos;

b) «Seleção e ou multiplicação» quando tem por objetivo o melhoramento genético no âmbito de um processo de seleção e ou multiplicação de uma raça reconhecida, de acordo com os procedimentos previstos nos respetivos livros genealógicos ou registos zootécnicos, com vista à produção de reprodutores;

c) «Quarentena» quando tem por objetivo proceder à preparação e quarentena de reprodutores provenientes de uma exploração de seleção e ou multiplicação, cujo destino final é o repovoamento das explorações de produção;

d) «Produção» quando tem por objetivo a produção de leitões e porcos com vista ao abate, mediante recria e acabamento, parcial ou total, da produção própria;

e) «Produção de leitões» quando tem por objetivo a produção de leitões para abate ou para recria e acabamento noutras explorações;

f)«Recria e ou acabamento» quando tem por objetivo, unicamente a recria e ou o acabamento de animais para abate.

Artigo 4.º

Definições

1 - Para efeitos da execução do PCEDA considera-se:

a) «Comerciante», qualquer pessoa, singular ou coletiva que compra e vende, direta ou indiretamente, animais para fins comerciais;

b) «Produtor», a pessoa, singular ou coletiva, que exerce uma atividade pecuária e se responsabiliza pela mesma;

c) «Exploração», qualquer instalação ou, no caso de uma exploração agropecuária ao ar livre, qualquer local situado no território nacional onde os animais abrangidos pelo presente Plano sejam alojados, criados ou mantidos;

d) «Efetivo», o animal ou conjunto de animais da espécie suína mantidos numa exploração num dado momento ou período de tempo;

e) «Varrasco», o suíno macho destinado à reprodução;

f) «Marrã», o suíno fêmea antes da primeira parição;

g) «Porca», o suíno fêmea após a primeira parição;

h) «Porco de engorda», o suíno entre as 10 semanas de idade e o abate;

i) «Suíno de substituição», o suíno destinado à reprodução, proveniente de núcleos de seleção e/ou multiplicação ou nascido na própria exploração;

j) «Centro de agrupamento», o local, incluindo centros de recolha, feiras e mercados, onde são agrupados os suínos provenientes de diferentes explorações com vista à constituição de lotes destinados ao comércio ou à sua exposição ou participação em concursos;

k) «Entreposto de suínos», as instalações detidas por um comerciante, onde são agrupados suínos, com o objetivo de constituição de lotes para abate ou para explorações de recria e acabamento;

l) «Direções de serviços de alimentação e veterinária regionais», são as unidades orgânicas desconcentradas da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária;

m) «Médico veterinário», aquele que participa na avaliação epidemiológica e na implementação das medidas de imunoprofilaxia, compreendendo designadamente:

i) O responsável sanitário da exploração, do centro de colheita de sémen, do centro de agrupamento, do entreposto de suínos para abate e exploração em vida, bem como, da quarentena de suínos;

ii) O médico veterinário contratado pelo produtor ou comerciante;

n) «Responsável sanitário», o médico veterinário, nomeado pelo proprietário dos animais, para executar as medidas previstas no presente Plano, para as seguintes explorações:

i) Explorações de seleção e multiplicação;

ii) Centros de colheita de sémen;

iii) Centros de agrupamento;

iv) Entrepostos para abate e para exploração em vida;

v) Quarentenas;

vi) Restantes explorações com um efetivo superior ou igual a 20 porcas reprodutoras ou 200 porcos de recria e acabamento.

o) «Suíno suspeito», é o animal da espécie suína clinicamente suspeito ou com lesões suspeitas detetadas em exame *post-mortem*;

p) «Suíno positivo», é o animal da espécie suína com resultado serológico positivo a anticorpos contra a proteína gE;

q) «Suíno infetado», é o animal da espécie suína a partir do qual foi isolado e identificado o vírus da doença de Aujeszky, ou detetado o genoma viral (gene gE);

r) «Sequestro sanitário», interdição de entrada e saída de suínos da exploração, exceto com destino direto ao matadouro e nas condições descritas nos artigos 41.º a 44.º, desde que autorizada pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária;

s) «Período de vazio», o período de tempo que medeia entre a saída dos animais para abate e o repovoamento.

2 - Salvo outra determinação da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, para efeitos do Plano, os suínos destinados a abate só podem permanecer por um período máximo de 72 horas nos entrepostos de suínos para abate, e sete dias nos entrepostos de suínos para explorações em vida, em ambos os casos, a contar da data da aquisição dos animais.

Decreto ..... n.º .....

CAPÍTULO II

Gestão e execução do PCEDA

Artigo 5.º

Entidades competentes

A execução e gestão do PCEDA compete:

a) À Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV);

b) Ao Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária (INIAV);

c) Aos laboratórios de diagnóstico regionais, aos laboratórios das organizações dos produtores pecuários e aos laboratórios privados (laboratórios de diagnóstico);

d) Aos médicos veterinários.

Artigo 6.º

Competências da DGAV

Compete à DGAV:

a) Elaborar e executar o PCEDA e promover o necessário apoio técnico aos serviços envolvidos;

b) Criar um sistema informativo para gestão técnica e administrativa do PCEDA e assegurar a sua coordenação e desenvolvimento;

c) Dirigir, coordenar, executar e controlar as ações a desenvolver para a implementação do presente Plano;

d) Efetuar os controlos oficiais necessários para garantir a correta execução das ações da profilaxia médica e sanitária;

e) Elaborar os formulários e as normas de procedimento;

f) Promover e acompanhar a execução anual do PCEDA, procedendo à avaliação das ações desenvolvidas;

g) Nomear um coordenador regional por cada uma das áreas geográficas das direções de serviços de alimentação e veterinária regionais (DSAVR), ao qual cabe elaborar os relatórios técnicos de acompanhamento e garantir o cumprimento da legislação em vigor;

h) Promover ações de informação, sensibilização e formação em serviço, de acordo com as necessidades inventariadas nas diversas fases do Plano;

i) Autorizar os laboratórios de diagnóstico;

j) Auditar internamente o Plano.

k) [*Revogada.*]

Artigo 7.º

Competências do INIAV

Compete ao INIAV:

a) Coordenar e supervisionar tecnicamente os laboratórios de diagnóstico promovendo a avaliação, através de visitas técnicas periódicas e ensaios interlaboratoriais, garantindo a utilização do método Elisa antigE em todos os laboratórios de diagnósrico;

b) Promover ou recomendar a participação periódica em programas de ensaios interlaboratoriais organizados por outro laboratório europeu para avaliação da sua aptidão;

c) Assegurar a necessária formação técnica profissional ao pessoal dos laboratórios de diagnóstico destinada à qualificação inicial para a execução analítica do método Elisa antigE para a doença de Aujeszky;

d) Prestar à DGAV todas as informações no âmbito da sua competência, nomeadamente, sobre os laboratórios reconhecidos para efetuarem as provas de diagnóstico e aqueles que deixarem de o estar, sobre os resultados de estudos experimentais efetuados, bem como, sobre a validação de outros métodos relevantes para o controlo da doença.

Artigo 8.º

Competências dos laboratórios de diagnóstico

Compete aos laboratórios de diagnóstico:

a) Executar o diagnóstico laboratorial;

b) Realizar as provas de diagnóstico serológico segundo o método Elisa antigE para a doença de Aujeszky ou outro método indicado pelo INIAV;

c) Utilizar *kits* de diagnóstico serológico da doença de Aujeszky devidamente autorizados pela DGAV, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 237/2009, de 15 de setembro;

d) Participar nos ensaios interlaboratoriais promovidos ou indicados pelo INIAV;

e) Enviar periodicamente informação para o INIAV sobre o volume de trabalho, lotes de Kits de diagnóstico e soros de referência utilizados no controlo da doença de Aujeszky;

f) Cumprir os requisitos técnicos e funcionais da norma ISO 17025;

g) Prestar todas as informações que no âmbito das suas competências lhe forem

Decreto ..... n.º .....

solicitadas pela DGAV e pelo INIAV;

b) Cumprir com o circuito de informação determinado pela DGAV.

Artigo 9.º

Competência dos médicos veterinários

Aos médicos veterinários que celebram protocolos de colaboração com a DGAV compete:

a) Administrar os medicamentos veterinários imunológicos ou administrá-los sob a sua responsabilidade direta nos termos do disposto do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 314/2009, de 28 de outubro;

b) Efetuar a avaliação epidemiológica, sendo responsável pela supervisão ou implementação bem como supervisionar a implementação das medidas de profilaxia sanitária nas explorações, centros de agrupamento, entrepostos para abate e para exploração em vida, centros de colheita de sémen e quarentena de suínos;

c) Assegurar a execução das ações referidas nas alíneas anteriores dentro dos prazos legalmente estabelecidos;

d) Comunicar à respetiva DSAVR a execução das ações de profilaxia médica, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data da realização da ação, determinando o seu incumprimento a aplicação pela DGAV de medidas de restrição no efetivo, com implicação na suspensão de todo o trânsito da exploração em causa, exceto para abate, a qual se mantém até à apresentação do comprovativo daquela comunicação;

e) Comunicar à respetiva DSAVR a execução das ações de avaliação epidemiológica, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data da realização da ação, determinando o seu incumprimento a aplicação pela DGAV da suspensão de todo o trânsito da exploração em causa, exceto para abate, a qual se mantém até à apresentação do comprovativo daquela comunicação;

f) Comunicar à respetiva DSAVR toda a suspeita clínica da doença de Aujeszky;

g) Aconselhar tecnicamente os produtores e comerciantes sobre as medidas de biossegurança e hígio-sanitárias adequadas;

h) Celebrar protocolos com a DGAV para a execução das ações mencionadas nas alíneas anteriores.

Artigo 10.º

Obrigações dos produtores e comerciantes

Compete aos produtores e aos comerciantes de suínos:

a) Colaborar na organização, execução e controlo das medidas sanitárias aprovadas pela DGAV, dando cumprimento às notificações da DSAVR;

b) Comunicar ao médico veterinário toda a suspeita de sinais clínicos de doença de Aujeszky;

c) Assegurar que só sejam adquiridos suínos provenientes de efetivos cujo estatuto sanitário seja igual ou superior ao seu, em cumprimento das normas previstas no presente Plano;

d) Cumprir as medidas de biossegurança aplicáveis ao presente Plano;

e) Celebrar protocolos com a DGAV para a execução das ações mencionadas nas

alíneas anteriores.

Artigo 11.º

Obrigatoriedade da declaração da doença

A doença de Aujeszky é uma doença de declaração obrigatória, nos termos das disposições conjugadas do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39209, de 14 de maio de 1953, com a redação dada pelos Decretos-Lei n.º 51/90, de 10 de fevereiro, 69/93, de 10 de março, pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho, pelas Portarias n.ºs 268/76, de 28 de abril e 82/95, de 30 de janeiro, e do artigo 12.º do anexo I do Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho.

CAPÍTULO III

Estatuto sanitário

Artigo 12.º

Classificação sanitária dos efetivos

1 - A classificação sanitária dos efetivos é atribuída pela DGAV, considerando a avaliação epidemiológica efetuada.

2 - Os efetivos classificam-se, por ordem crescente, como:

a) «Efetivo de estatuto sanitário desconhecido (A1)», efetivo em que os suínos não foram sujeitos a controlo serológico;

b) «Efetivo rastreado serologicamente», efetivo em que os animais foram sujeitos a rastreio serológico, sendo a sua classificação uma das indicadas nas alíneas seguintes;

c) «Efetivo positivo à doença de Aujeszky (A2)», efetivo que contem pelo menos um suíno em que tenha sido detetado anticorpos contra a proteína gE;

d) «Efetivo em saneamento (A3)», efetivo em que os animais apresentaram resultado serológico negativo no rastreio de avaliação e que ainda não atingiu o estatuto sanitário indemne da doença de Aujeszky;

e) «Efetivo indemne (A4)», efetivo em que os animais apresentam resultados serológicos negativos no rastreio de aceitação;

f) «Efetivo oficialmente indemne (A5)», efetivo em que os animais apresentam resultado serológico negativo a anticorpos contra a proteína gE, no rastreio serológico suplementar, realizado 12 meses após a data da autorização da suspensão da vacinação;

g) «Efetivo indemne ou oficialmente indemne suspenso (A4S ou A5S)», efetivo com a classificação sanitária indemne ou oficialmente indemne em que se verifique o aparecimento de pelo menos um animal com resultado serológico positivo a anticorpos antigE;

h) «Efetivo suspeito», efetivo que contém pelo menos um suíno clinicamente suspeito ou com lesões suspeitas detetadas em exame *post-mortem*.

3 - Os efetivos classificados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 161/2002, de 10 de julho, mantêm a classificação sanitária atribuída à data de entrada em vigor do presente Plano.

Artigo 13.º

Suspensão da classificação sanitária dos efetivos

A classificação dos efetivos indemnes (A4) ou oficialmente indemnes (A5) é suspensa, de acordo com os procedimentos descritos no presente diploma, e adquirem respetivamente, a classificação de indemnes suspensos (A4S) ou oficialmente indemnes suspensos (A5S).

Artigo 14.º

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

Avaliação epidemiológica

1 - A atribuição da classificação sanitária depende da realização de uma avaliação epidemiológica nos efetivos suinícolas, recolhida, nomeadamente, através do rastreio serológico.

2 - Entende-se por avaliação epidemiológica a recolha e uniformização de informação sanitária através da análise estatística dos resultados obtidos através do rastreio serológico.

3 - O rastreio serológico é constituído pelo conjunto de análises serológicas efetuadas para avaliar o estatuto sanitário dos efetivos, as quais consistem no seguinte:

a) «Rastreio de avaliação» o rastreio serológico efetuado aos efetivos classificados como desconhecidos (A1), a fim de adquirirem o estatuto sanitário em saneamento (A3);

b) «Rastreio de aceitação» o rastreio serológico efetuado aos efetivos classificados em saneamento (A3), a fim de adquirirem o estatuto sanitário de indemne (A4);

c) «Rastreio no efetivo positivo» o rastreio serológico efetuado aos efetivos classificados como positivos (A2), para avaliação da situação epidemiológica a fim de adquirirem o estatuto sanitário em saneamento (A3);

d) «Rastreio suplementar» o rastreio serológico efetuado aos efetivos classificados como Indemnes (A4), a fim de adquirirem o estatuto sanitário de oficialmente indemne (A5);

e) «Rastreio de seguimento» o rastreio serológico efetuado para a manutenção do estatuto sanitário dos efetivos indemnes (A4) e oficialmente indemne (A5);

f) «Rastreio adicional» o rastreio serológico efetuado sempre que se verifiquem reações serológicas positivas nos efetivos classificados como indemnes (A4) ou oficialmente indemne (A5).

CAPÍTULO IV

Rastreio serológico

Artigo 15.º

Execução

1 - O rastreio serológico deve ser efetuado numa única intervenção.

2 - Os suínos submetidos a rastreio são identificados individualmente e de forma indelével.

3 - A execução dos rastreios serológicos nos efetivos deve ser realizada pelo responsável sanitário ou pelo médico veterinário contratado, sob a sua responsabilidade direta.

4 - Os rastreios efetuados à totalidade dos suínos reprodutores podem ser fracionados, por razões de bem-estar animal, desde que autorizado pela DGAV.

5 - Sempre que se justifique do ponto de vista epidemiológico, e de forma a conhecer o estatuto sanitário dos efetivos de suínos, o diretor-geral de Alimentação e Veterinária pode, por despacho, determinar, a realização de outros rastreios, para além dos referidos no presente Plano.

Artigo 16.º

Amostra

1 - Em efetivos com suínos de reprodução, os soros devem ser colhidos e distribuídos pelos reprodutores existentes.

2 - A amostra, sempre que aplicável, deve conter pelo menos cinco fêmeas de primeiro parto e todos os varrascos presentes na exploração.

3 - Caso existam diversos pavilhões na mesma exploração a amostra deve ser repartida por todos.

Artigo 16.º-A

Soros com resultado prejudicado

1 - Os soros apresentam resultados prejudicados quando se verifique uma das seguintes situações:

a) A amostra continha soros com uma quantidade insuficiente;

b) Não estejam em condições para realizar a prova de diagnóstico serológico da doença de Aujeszky;

2 - No caso dos efetivos apresentarem resultados prejudicados no rastreio, deve ser repetida a serologia, no prazo de 30 dias, após a data da notificação pela DGAV dos resultados serológicos.

3 - Caso os suínos com resultados serológicos prejudicados já não se encontrem na exploração, deve ser repetida a serologia ao mesmo número de animais, pertencentes à mesma classe etária, estado fisiológico e de saúde animal.

CAPÍTULO V

Rastreios

SECÇÃO I

Rastreio de avaliação

Artigo 17.º

Aquisição de estatuto sanitário em saneamento

1 - Para adquirirem o estatuto sanitário em saneamento (A3), os efetivos já classificados como desconhecidos (A1) devem ser sujeitos a rastreio serológico, no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor do presente Plano ou decorrido aquele prazo, nos 30 dias subsequentes à data da notificação do produtor relativa à atribuição da classificação sanitária.

2 - O rastreio serológico referido no número anterior é realizado por amostragem ao efetivo reprodutor nas explorações com animais de reprodução e ao efetivo de suínos de engorda nas explorações que não contenham animais de reprodução.

3 - O número mínimo de suínos, objeto de rastreio serológico na exploração deve ser estatisticamente baseado para um intervalo de confiança de 95 %, para detetar uma prevalência de 5 % em animais de reprodução e de 10 % em explorações que não contenham animais de reprodução, de acordo com a tabela que consta no sítio da Internet da DGAV, acessível através do Portal do Cidadão e do Portal da Empresa.

Artigo 18.º

Resultados do rastreio

1 - Se a totalidade dos animais sujeitos ao rastreio apresentar resultados negativos, a exploração adquire o estatuto sanitário em saneamento (A3).

2 - Os efetivos com resultado positivo no rastreio adquirem a classificação sanitária de efetivos positivos (A2).

3 - No caso dos efetivos apresentarem resultados duvidosos no rastreio, deve ser repetida a serologia, no prazo de 30 dias, após a data da notificação pela DGAV dos resultados serológicos.

4 - Se a serologia referida no número anterior:

a) For negativa, o efetivo adquire o estatuto em saneamento (A3);

b) For positiva, o efetivo adquire o estatuto positivo (A2);

c) Se mantiver duvidosa, deve ser novamente repetida até à obtenção de um resultado decisório para a aquisição do estatuto em saneamento (A3).

5 - Caso os suínos com resultados serológicos duvidosos já não se encontrem na exploração, deve ser repetida a serologia ao mesmo número de animais, pertencentes à mesma classe etária, estado fisiológico e de saúde animal.

SECÇÃO II

Rastreio de aceitação

Artigo 19.º

Aquisição de estatuto indemne

1 - Para adquirirem o estatuto indemne (A4), os efetivos classificados em saneamento (A3) que não tenham registado manifestações clínicas, patológicas ou serológicas da doença nos últimos 12 meses e que cumpram o plano de vacinação previsto devem ser sujeitos a;

a) Dois rastreios serológicos com intervalo de, pelo menos, 4 meses, nas explorações com animais de reprodução;

b) Um rastreio por amostragem ao efetivo de engorda nas explorações sem animais de reprodução.

2 - O primeiro rastreio serológico referido no número anterior é realizado, num prazo de 3 a 12 meses, contados a partir da data da notificação do produtor, dos resultados serológicos que justificaram a obtenção do estatuto em saneamento (A3), à totalidade do efetivo reprodutor nas explorações com animais de reprodução e por amostragem ao

efetivo de engorda nas explorações sem animais de reprodução.

3 - O número mínimo de suínos de engorda objeto de rastreio serológico na exploração deve ser estatisticamente baseado para um intervalo de confiança de 95 %, para detetar uma prevalência de 10 % em explorações que não contenham animais de reprodução, de acordo com a tabela que consta no sitio da Internet da DGAV, acessível através do Portal do Cidadão e do Portal da Empresa.

4 - Caso não seja cumprido o prazo estabelecido no n.º 2, a classificação sanitária em saneamento (A3) é retirada ao efetivo, sendo atribuído o estatuto de desconhecido (A1).

5 - O segundo rastreio deve ser realizado, pelo menos, no prazo de 4 meses, após a data da realização do primeiro rastreio, apenas aos suínos de reprodução.

6 - O número mínimo de suínos, objeto do segundo rastreio serológico na exploração deve ser estatisticamente baseado para um intervalo de confiança de 95 %, para detetar uma prevalência de 5 % em animais de reprodução, de acordo com a tabela que consta no sítio da Internet da DGAV, acessível através do Portal do Cidadão e do Portal da Empresa.

Artigo 20.º

Resultados dos rastreios

1 - A realização do primeiro rastreio aos suínos reprodutores, determina que:

a) Se a totalidade dos animais sujeitos ao rastreio apresentar resultados negativos, o efetivo seja sujeito a um segundo rastreio, aos suínos de reprodução;

b) Se na exploração um suíno apresentar resultado serológico positivo, o estatuto de efetivo em saneamento (A3) seja retirado, passando o efetivo a ser considerado como positivo (A2),

c) No caso dos suínos apresentarem resultados duvidosos, a serologia seja repetida, no prazo de 30 dias, após a data da notificação pela DGAV dos

resultados serológicos.

2 - Se a serologia referida na alínea *c)* do número anterior:

a) For negativa, o efetivo é sujeito ao segundo rastreio;

b) For positiva o efetivo adquire o estatuto positivo (A2);

c) Se mantiver duvidosa, deve ser novamente repetida até obtenção de um resultado decisório para efetuar o segundo rastreio.

3 - A realização do segundo rastreio aos suínos reprodutores e o primeiro rastreio ao efetivo de engorda, determina que:

a) Se a totalidade dos animais sujeitos ao rastreio apresentar resultados negativos, a exploração adquira o estatuto indemne (A4);

b) Se na exploração um suíno apresentar resultado serológico positivo, o estatuto de efetivo em saneamento (A3) seja retirado, passando o efetivo a ser considerado como positivo (A2);

c) No caso dos suínos apresentarem resultados duvidosos, a serologia seja repetida, no prazo de 30 dias, após a data da notificação pela DGAV dos resultados serológicos.

4 - Se a serologia referida na alínea *c)* do número anterior:

a) For negativa, o efetivo adquire o estatuto indemne (A4);

b) For positiva o efetivo adquire o estatuto positivo (A2);

c) Se mantiver duvidosa, deve ser novamente repetida até obtenção de um resultado decisório para a aquisição do estatuto indemne (A4).

5 - Caso os suínos com resultados serológicos duvidosos, referidos nos nºs 2 e 4, já não se

encontrem na exploração, deve ser repetida a serologia ao mesmo número de animais, pertencentes à mesma classe etária, estado fisiológico e de saúde animal.

6 - Por despacho do diretor-geral de Alimentação e Veterinária e, por um período de tempo a definir, podem ser determinados os procedimentos a adotar no caso de se detetar a presença nos suínos reprodutores de um número de suínos serologicamente positivos não superior a 1%.

SECÇÃO III

Rastreio suplementar

Artigo 21.º

Aquisição de estatuto oficialmente indemne

1 - O efetivo indemne (A4) adquire o estatuto de oficialmente indemne (A5) se:

a) O produtor solicitar à DGAV, por escrito, autorização para a suspensão da vacinação;

b) Nos últimos 12 meses não tiverem sido registadas na exploração manifestações clínicas, patológicas ou serológicas da doença;

c) Nos últimos 12 meses não tiverem sido registadas manifestações clínicas ou serológicas da doença nas explorações situadas num raio de 5 kms.

2 - O disposto na alínea *c)* do número anterior, não se aplica às explorações nas quais tenham sido aplicadas as medidas de vigilância e erradicação, previstas no presente diploma, que tenham impedido a propagação da doença nessa exploração.

3 - Decorrido o prazo de 12 meses da data da autorização da suspensão da vacinação, devem ser efetuados dois rastreios serológicos por amostragem com intervalo de, pelo menos, 4 meses nas explorações com animais de reprodução e um rastreio por

amostragem ao efetivo de suínos de engorda nas explorações sem animais de reprodução.

4 - O número mínimo de suínos objeto de rastreio na exploração deve ser estatisticamente baseado para um intervalo de confiança de 95%, para detetar uma prevalência de 5% em animais de reprodução e de 10% em explorações que não contenham animais de reprodução, de acordo com a tabela de amostragem que consta no sítio da Internet da DGAV, acessível através do Portal do Cidadão e do Portal da Empresa.

Artigo 22.º

Resultados dos rastreios

1 - A realização do primeiro rastreio aos suínos reprodutores determina que:

a) Se a totalidade dos animais sujeitos ao rastreio apresentar resultados negativos, o efetivo seja sujeito a um segundo rastreio aos suínos de reprodução;

b) Se na exploração um suíno apresentar resultado serológico positivo, o estatuto de efetivo indemne (A4) seja retirado, passando o efetivo a ser considerado como efetivo indemne suspenso (A4S), até ser feito o rastreio serológico adicional;

c) No caso dos suínos apresentarem resultados duvidosos, a serologia seja repetida, no prazo de 30 dias, após a data da notificação pela DGAV dos resultados serológicos.

2 - Se a serologia referida na alínea *c)* do número anterior:

a) For negativa, o efetivo é sujeito ao segundo rastreio;

b) For positiva o efetivo adquire o estatuto indemne suspenso (A4S);

c) Se mantiver duvidosa, deve ser novamente repetida até obtenção de um resultado

decisório para efetuar o segundo rastreio.

3 - A realização do segundo rastreio aos suínos reprodutores e o primeiro rastreio ao efetivo de engorda determina que:

a) Se a totalidade dos animais sujeitos ao rastreio apresentar resultados negativos, a exploração adquira o estatuto oficialmente indemne (A5);

b) Se numa exploração um suíno apresentar resultado serológico positivo, até ser feito o rastreio serológico adicional, o estatuto de efetivo indemne (A4) seja retirado, passando o efetivo a ser considerado como efetivo indemne suspenso (A4S);

c) No caso dos suínos apresentarem resultados duvidosos, a serologia seja repetida, no prazo de 30 dias, após a data da notificação pela DGAV dos resultados serológicos.

4 - Para efeitos do número anterior, no caso das explorações sem animais de reprodução, nas quais seja detetado um suíno positivo o efetivo adquire o estatuto positivo (A2).

5 - Se a serologia referida na alínea *c)* do número anterior:

a) For negativa, o efetivo adquire o estatuto oficialmente indetnne (A5);

b) For positiva aplicam-se os procedimentos do rastreio adicional, para as explorações com animais de reprodução e no caso das explorações sem animais de reprodução, o efetivo adquire o estatuto positivo (A2);

c) Se mantiver duvidosa, deve ser novamente repetida até obtenção de um resultado decisório para a aquisição do estatuto em saneamento oficialmente

indemne (A5).

6 - Caso os suínos com resultados serológicos duvidosos referidos nos n.ºs 2 e 5, já não se encontrem na exploração, deve ser repetida a serologia ao mesmo número de animais, pertencentes à mesma classe etária, estado fisiológico e de saúde animal.

SECÇÃO IV

Rastreio de seguimento

Artigo 23.º

Manutenção de estatuto sanitário indemne

1 - Um efetivo indemne (A4) pode manter o estatuto, desde que cumpra o programa de vacinação e efetue um rastreio serológico por amostragem:

a) Quadrimestralmente, nas explorações de seleção e ou multiplicação e centros e colheita de sémen, ao efetivo reprodutor;

b) Semestralmente:

i) Nas explorações de produção e produção de leitões, ao efetivo reprodutor;

ii) Nas explorações sem animais de reprodução, ao efetivo de suínos de engorda.

2 - O rastreio a que se refere a alínea *b)* do número anterior pode ser feito anualmente desde que exista um programa aprovado pela Comissão.

3 - O número mínimo de suínos objeto de rastreio na exploração deve ser estatisticamente baseado para um intervalo de confiança de 95%, para detetar uma prevalência de 5% em animais de reprodução e de 10% em explorações que não contenham animais de reprodução, de acordo com a tabela de amostragem que consta no sítio da Internet da DGAV, acessível através do Portal do Cidadão e do Portal da Empresa.

Artigo 24.º

Resultados do rastreio do efetivo indemne

1 - Caso a totalidade dos animais apresentar resultados negativos no rastreio, o efetivo mantém o estatuto indemne (A4).

2 - Nas explorações com animais de reprodução, se o efetivo apresentar resultados serológicos positivos no rastreio, adquire a classificação indemne suspensa (A4S).

3 - as explorações que não contenham animais de reprodução se um suíno apresentar resultado positivo, o efetivo adquire classificação sanitária de efetivo positivo (A2).

4 - No caso de os efetivos apresentarem resultados duvidosos no rastreio, deve ser repetida a serologia, no prazo de 30 dias, após a data da notificação pela DGAV dos resultados serológicos.

5 - Se a serologia referida no número anterior:

a) For negativa, o efetivo mantém o estatuto oficialmente indemne (A4);

b) For positiva aplicam-se os procedimentos do rastreio adicional, para as explorações com animais de reprodução e no caso das explorações sem animais de reprodução, o efetivo adquire o estatuto positivo (A2);

c) Se mantiver duvidosa, deve ser novamente repetida até obtenção de um resultado decisório para a manutenção do estatuto indemne (A4).

6 - Caso os suínos com resultados serológicos duvidosos já não se encontrem na

exploração, deve ser repetida a serologia ao mesmo número de animais, pertencentes à mesma classe etária, estado fisiológico e de saúde animal.

Artigo 25.º

Manutenção do estatuto sanitário oficialmente indemne

1 - Um efetivo oficialmente indemne (A5), pode manter o estatuto, desde que efetue quadrimestralmente um rastreio serológico por amostragem do efetivo reprodutor, nas explorações com animais de reprodução e ao efetivo de engorda nas explorações que não contenham animais de reprodução.

2 - O número mínimo de suínos, objeto de rastreio na exploração deve ser estatisticamente baseado para um intervalo de confiança de 95%, para detetar uma prevalência de 5% em animais de reprodução e de 10% em explorações que não contenham animais de reprodução, de acordo com a tabela de amostragem que consta no sítio da Internet da DGAV, acessível através do Portal do Cidadão e do Portal da Empresa.

Artigo 26.º

Resultados do rastreio de efetivo oficialmente indemne

1 - Se a totalidade dos suínos apresentar resultados negativos no rastreio, o efetivo mantém o estatuto oficialmente indemne (A5).

2 - Se o efetivo apresentar resultado positivo no rastreio, adquire a classificação oficialmente indemne suspensa (A5S).

3 - No caso dos efetivos apresentarem resultados duvidosos, deve ser repetida a serologia, no prazo de 30 dias, após a data da notificação pela DGAV dos resultados serológicos.

4 - Se a serologia referida no número anterior:

a) For negativa, o efetivo mantém o estatuto oficialmente indemne (A5);

b) For positiva, aplicam-se os procedimentos do rastreio adicional;

c) Se mantiver duvidosa, deve ser novamente repetida até obtenção de um resultado decisório para manutenção do estatuto oficialmente indemne (A5).

5 - Caso os suínos com resultados serológicos duvidosos já não se encontrem na exploração, deve ser repetida a serologia ao mesmo número de animais, pertencentes à mesma classe etária, estado fisiológico e de saúde animal.

SECÇÃO V

Rastreio adicional

Artigo 27.º

Reações serológicas positivas em efetivos indemnes

1 - Para adquirirem estatuto indemne (A4) os efetivos com classificação indemne suspensa (A4S) devem:

a) Proceder ao abate voluntário da totalidade dos suínos com resultados serológicos positivos e duvidosos, no prazo de 30 dias, após a data da notificação pela DGAV do resultado laboratorial; e

b) Ser sujeitos a um rastreio serológico à totalidade do efetivo reprodutor, no prazo máximo de 90 dias, após a data da notificação pela DGAV do resultado laboratorial.

2 - Caso não seja cumprido o prazo estabelecido nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior, ou

se o abate dos suínos com resultados serológicos positivos e duvidosos, não for confirmado pela DGAV antes da data do rastreio, o efetivo perde a classificação sanitária indemne suspensa (A4S), e adquire o estatuto-positivo (A2).

Artigo 28.º

Resultados do rastreio de efetivos indemnes

1 - Se a totalidade dos suínos apresentar um resultado negativo no rastreio, o efetivo mantém o estatuto indemne (A4).

2 - No caso, dos efetivos apresentarem resultados duvidosos no rastreio, deve ser repetida a serologia, no prazo de 30 dias, após a data da notificação pela DGAV dos resultados serológicos.

3 - Se a serologia referida no número anterior:

a) For negativa, o efetivo mantém o estatuto indemne (A4);

b) Se mantiver duvidosa, deve ser repetida até obtenção de resultado decisório para aquisição do estatuto indemne (A4).

4 - Caso os suínos com resultados serológicos duvidosos já não se encontrem na exploração, deve ser repetida a serologia ao mesmo número de animais, pertencentes à mesma classe etária, estado fisiológico e de saúde animal.

Artigo 29.º

Outros resultados de efetivos indemnes

1 - Se a percentagem de suínos com resultado serológico positivo for igual ou inferior a 2%, o estatuto de efetivo indemne suspenso (A4S) mantém-se, desde que os animais positivos e duvidosos sejam abatidos voluntariamente pelo produtor, no prazo de 30 dias após a data da notificação pela DGAV dos resultados serológicos.

2 - A suspensão do estatuto referido no número anterior deve ser retirada após o segundo

rastreio adicional com resultados serológicos negativos efetuado, no prazo máximo de 90 dias, após a data da notificação pela DGAV dos resultados serológicos do produtor adquirindo o estatuto indemne (A4).

3 - Em caso de incumprimento do prazo estabelecido no número anterior, o efetivo perde a classificação sanitária indemne suspensa (A4S), e adquire o estatuto de positivo (A2).

4 - O efetivo perde ainda a classificação sanitária indemne suspensa (A4S), adquirindo o estatuto positivo (A2) se o produtor não apresentar à DGAV, no prazo de 30 dias, o comprovativo do abate voluntário emitido pelo inspetor sanitário do matadouro, onde os suínos positivos e duvidosos foram abatidos, donde consta a data do abate e a identificação dos animais.

5 - Se a percentagem de suínos com resultados serológicos positivos for superior a 2%, o estatuto de efetivo indemne suspenso (A4S) deve ser retirado, adquirindo o estatuto positivo (A2).

Artigo 30.º

Reações serológicas positivas em efetivos oficialmente indemnes

1 - Para adquirirem o estatuto oficialmente indemne (A5), os efetivos com classificação indemne suspensa (A5S) devem:

a) Proceder ao abate voluntário da totalidade dos suínos com resultados serológicos positivos e duvidosos, no prazo de 30 dias, após a data da notificação pela DGAV do resultado laboratorial; e

b) Ser sujeitos a um rastreio serológico à totalidade do efetivo reprodutor, no prazo máximo de 90 dias, após a data da notificação pela DGAV do resultado laboratorial.

2 - Caso não seja cumprido o prazo estabelecido nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior, ou se o abate dos suínos com resultados serológicos positivos e duvidosos, não for confirmado pela DGAV antes da data do rastreio, o efetivo perde a classificação sanitária indemne suspensa (A4S), e adquire o estatuto-positivo (A2).

Artigo 31.º

Resultados do rastreio de efetivos oficialmente indemnes

1 - Se a totalidade do efetivo apresentar resultado negativo mantém o estatuto de oficialmente indemne (A5).

2 - No caso, dos efetivos apresentarem resultados duvidosos, deve ser repetida a serologia, no prazo de 30 dias, após a data da notificação pela DGAV dos resultados serológicos.

3 - Se a serologia referida número anterior:

a) For negativa, o efetivo mantém o estatuto oficialmente indemne (A5);

b) Se mantiver duvidosa, deve ser repetida até obtenção de resultado decisório para aquisição do estatuto oficialmente indemne (A5).

4 - Caso os suínos com resultados serológicos duvidosos já não se encontrem na exploração, deve ser repetida a serologia ao mesmo número de animais, pertencentes à mesma classe etária, estado fisiológico e de saúde animal.

Artigo 32.º

Outros resultados de efetivos oficialmente indemnes

1 - Se a percentagem de suínos com resultado serológico positivo for igual ou inferior a 2%, o estatuto de efetivo oficialmente indemne suspenso (A5S) deve ser mantido desde que os animais positivos e duvidosos sejam abatidos voluntariamente pelo produtor, no prazo de 30 dias após a data da notificação pela DGAV dos resultados serológicos.

2 - A suspensão do estatuto refetido no número anterior deve ser retirada após o segundo

rastreio adicional com resultados serológicos negativos, efetuado no prazo máximo de 90 dias, após a data de receção dos resultados serológicos do produtor, adquirindo o estatuto oficialmente indemne (A5).

3 - Em caso de incumprimento do prazo estabelecido no número anterior, o efetivo perde a classificação sanitária de oficialmente indemne suspensa (A5S), adquirindo o estatuto de positivo (A2).

4 - O efetivo perde ainda a classificação sanitária oficialmente indemne suspensa (A5S), adquirindo o estatuto positivo (A2) se o produtor não apresentar à DGAV, no prazo de 30 dias, o comprovativo do abate voluntário emitido pelo inspetor sanitário do matadouro, onde os suínos positivos e duvidosos foram abatidos, donde consta a data do abate e a identificação dos animais.

5 - Se a percentagem de suínos com resultados serológico positivo for superior de 2%, o estatuto de efetivo oficialmente indemne suspenso (A5S) deve ser retirado, adquirindo o estatuto positivo (A2).

SECÇÃO VI

Rastreios específicos

Artigo 32.º-A

Rastreio serológico nos efetivos positivos (A2)

As explorações onde tenham sido detetados suínos positivos podem ser sujeitas a medidas específicas, as quais são fixadas por despacho do diretor-geral de Alimentação e Veterinária.

Artigo 32.º -B

Rastreio serológico nos suínos de substituição nascidos e criados na própria

exploração

1 - Nos efetivos classificados como desconhecidos (A1), positivos (A2), em saneamento (A3), a totalidade dos suínos de substituição nascidos e criados na própria exploração devem ser sujeitos a um rastreio serológico, nos 30 dias antes da primeira cobrição.

2 - Os suínos de substituição positivos devem ter como destino a engorda ou o abate voluntário e não devem ser destinados à reprodução.

3 - O efetivo a que refere o número anterior adquire ou mantém o estatuto sanitário de positivo (A2) e é sujeito a todas as medidas aplicáveis.

Artigo 33.º

Rastreio serológico nos centros de colheita de sémen

1 - Os efetivos reprodutores dos centros de colheita de sémen têm que ser obrigatoriamente indemnes (A4) ou oficialmente indemnes (A5).

2 - Os reprodutores dos centros de colheita de sémen devem ser testados com intervalos de, pelo menos, 4 meses, para manutenção do estatuto A4 ou A5, executando-se, consoante os casos, o rastreio de seguimento.

3 - Se nos rastreios de seguimento e suplementar dos efetivos dos centros de colheita de sémen se verificarem resultados serológicos positivos ou duvidosos, a venda ou cedência de sémen a outras explorações é imediatamente suspensa por determinação da DGAV, não havendo lugar a qualquer compensação do respetivo produtor.

4 - Em caso de incumprimento dos prazos estabelecidos para os rastreios serológicos, a venda ou cedência de sémen é suspensa por determinação da DGAV.

Artigo 34.º

Rastreios serológicos em matadouros

De forma a caracterizar a situação de circulação do vírus da doença de Aujeszky e controlar

a aplicação das vacinas utilizadas, o diretor geral de Alimentação e Veterinária pode determinar a realização de rastreios serológicos em matadouros.

Artigo 35.º

Exceções da obrigatoriedade do rastreio serológico

1 - As explorações de recria e ou acabamento em regime intensivo que pratiquem o período de vazio, por pavilhão ou por compartimento, quando do seu repovoamento, estão dispensadas da realização do rastreio serológico, e adquirem a classificação da exploração de origem.

2 - Se as explorações de recria e ou acabamento forem de várias origens, adquirem a classificação da exploração de origem mais baixa.

3 - A entrada de suínos nas explorações classificadas como quarentenas fica condicionada a prévia apresentação e aprovação pela DGAV de um protocolo sanitário onde constem as medidas de imunoprofilaxia e de rastreio serológico elaborado pelo responsável sanitário.

Artigo 36.º

Abate voluntário

1 - Após notificação pela DGAV dos resultados do rastreio serológico o produtor deve comunicar à DGAV, com antecedência mínima de dois dias úteis, a intenção de efetuar o abate voluntário dos suínos com resultados serológicos positivos ou duvidosos, devendo, para o efeito, indicar:

a) O matadouro onde os animais vão ser abatidos;

b) O dia de abate;

c) O número e série da guia de trânsito para abate imediato, a qual deve conter obrigatoriamente a inscrição individualizada da identificação dos suínos positivos ou duvidosos;

d) O número de suínos submetidos a abate voluntário.

2 - Não há lugar a qualquer compensação pelo abate voluntário dos suínos com resultados laboratoriais positivos ou duvidosos.

CAPÍTULO VI

Medidas de imunoprofilaxia

Artigo 37.º

Obrigatoriedade de vacinação

1 - A vacinação é obtigatória em todos os efetivos de suínos e é efetuada exclusivamente com vacinas gE negativas (gE-).

2 - Os suínos reprodutores são vacinados três vezes por ano.

3 - Os suínos de substituição são obrigados a uma dupla vacinação, com 28 dias de intervalo, antes da primeira cobrição.

4 - Os suínos de substituição introduzidos numa exploração devem ser vacinados durante o período de quarentena, duas vezes com um intervalo de quatro semanas.

5 - Nos suínos é obrigatória uma primeira vacinação, entre as 10 e as 12 semanas de vida, e uma segunda vacinação quatro semanas após a primeira.

6 - Os animais de engorda que não sejam abatidos até aos oito meses de idade, devem ser revacinados de quatro em quatro meses.

Artigo 38.º

Administração da vacinação

1 - A administração das vacinas nos efetivos que têm um responsável sanitário é realizada pelo mesmo ou sob a sua responsabilidade direta em cumprimento com o artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 314/2009, de 28 de outubro.

2 - A administração das vacinas nos efetivos que não tenham um responsável sanitário, deve ser realizada por um médico veterinário contratado ou sob a sua responsabilidade direta em cumprimento com o artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 314/2009, de 28 de outubro.

Artigo 39.º

Exceções à obrigatoriedade da vacinação

1 - Excetuam-se da obrigatoriedade da vacinação:

a) Os efetivos classificados como indemnes (A4), para os quais tenha sido concedida pela DGAV uma autorização para suspensão da vacinação;

b) Os efetivos oficialmente indemnes (A5);

c) Os efetivos nos entrepostos de suínos para abate e nos centros de agrupamento;

d) Os suínos em que o tempo que medeia entre as datas previstas da vacinação e a do abate seja inferior a 30 dias.

2 - Para efeitos da autorização referida na alínea *a)* do número anterior o produtor deve apresentar um requerimento, o qual deve estar acompanhado do relatório técnico do médico veterinário que fundamente a atribuição do estatuto oficialmente indemne (A5).

3 - Por razões epidemiológicas, o médico veterinário pode propor para aprovação da DGAV, um programa de vacinação específico, desde que satisfaça no mínimo as condições previstas no artigo 37.º.

4 - Nos termos do disposto no número anterior, podem ser aprovados por despacho do diretor-geral de Alimentação e Veterinária, os programas de vacinação específicos em regiões de baixo risco de transmissão de doença.

Artigo 39.º-A

Medidas administrativas

Em caso de incumprimento da obrigação prevista no artigo anterior o diretor-geral de Alimentação e Veterinária pode determinar:

a) A suspensão da movimentação dos suínos;

b) A classificação dos efetivos como desconhecidos (A1).

Artigo 40.º

Região e zona epidemiológica

1 - Para efeitos da execução do PCEDA o território nacional é dividido de acordo com os

seguintes critérios:

a) Região é a parte do território cuja superfície seja de pelo menos 2 000 km2 e sujeita a inspeção pelas autoridades competentes e que inclui pelo menos uma das seguintes regiões administrativas:

i) Portugal Continental — Unidade Territorial Estatísticas de Nível III (NUT III);

ii) Outras partes do território nacional – Ilhas.

b) Zona epidemiológica é a área geográfica contínua e definida administrativamente, constituídas por uma freguesia ou um concelho, na qual as medidas de combate à doença de Aujeszky são aplicadas de forma idêntica.

2 - A zona epidemiológica referida na alínea anterior classifica-se como:

a) «Zona indemne» zona epidemiológica em que todas as explorações adquiriram a classificação sanitária indemne;

b) «Zona oficialmente indemne» zona epidemiológica em todos os efetivos adquiriram a classificação sanitária oficialmente indemne.

CAPÍTULO VII

Movimentação de efetivos de suínos

Artigo 41.º

Regras gerais

1 - Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, alterado pelos Decretos-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro, e 316/2009, de 29 de outubro, a movimentação dos suínos para exploração em vida está sujeita a prévia autorização da DGAV.

2 - Um efetivo só pode receber suínos de outro efetivo com estatuto sanitário igual ou

superior.

3 - Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, o efetivo adquire o estatuto sanitário do efetivo de origem.

4 - O diretor-geral de Alimentação e Veterinária pode, por despacho, restringir a movimentação dos animais, em função da evolução epidemiológica da doença.

Artigo 42.º

Movimentação de suínos de efetivos de estatuto sanitário desconhecido

1 - A movimentação de suínos de efetivos de estatuto sanitário desconhecido (A1), só pode ser efetuada para abate, decorrido o prazo de 180 dias previsto no rastreio de avaliação.

2 - Os efetivos de estatuto sanitário desconhecido (A1) só podem deslocar suínos para abate após efetuarem a avaliação epidemiológica, no prazo de 12 meses após a entrada em vigor do presente Plano.

Artigo 43.º

Movimentação de suínos de efetivos positivos

1 - Os suínos de efetivos positivos com a doença de Aujeszky (A2) só podem circular com destino ao matadouro.

2 - Em derrogação ao disposto no número anterior, os suínos de efetivos positivos com a doença de Aujeszky podem ter como destino uma exploração de recria e ou acabamento que se encontre numa das seguintes situações:

a) Registada em nome do mesmo titular, mediante autorização da DGAV, e desde

que situada numa zona onde ainda não foi implementada a classificação epidemiológica de zona indemne da doença de Aujeszky;

b) Que não pertença ao mesmo titular, por um período transitório máximo de dois anos, a contar da data da entrada em vigor do presente Plano, adquirindo o estatuto sanitário do efetivo de origem.

Artigo 44.º

Movimentação de suínos de substituição

1 - A movimentação de suínos de substituição destinados a efetivos em saneamento (A3) fica condicionada a um controlo serológico negativo nos 15 dias anteriores à data da deslocação.

2 - A movimentação de suínos de substituição destinados a efetivos indemnes (A4) e oficialmente indemnes (A5) fica condicionada à realização de dois controlos serológicos negativos com 21 dias de intervalo, a realizar na exploração de origem e de destino respetivamente.

3 - Para efeito do disposto nos números anteriores, o número de suínos testados deve ser suficiente para detetar, nos suínos movimentados, uma prevalência de 0,1 % com um nível de confiança de 95 %.

4 - Em derrogação ao disposto nos números anteriores, no caso do povoamento de uma nova exploração ou repovoamento de uma existente, com exceção das exploração de recria e ou acabamento, o número de suínos testados deve ser suficiente para detetar, nos suínos movimentados, uma prevalência de 2 % com um nível de confiança de 95 %.

5 - Antes da entrada na exploração, os suínos de substituição devem ser sujeitos a um período de quarentena, onde devem ser implementadas todas as medidas de profilaxia médica e sanitária.

6 - Com exceção das explorações de recria e ou acabamento, a movimentação de suínos

para povoamento de uma nova exploração ou para repovoamento de uma existente, deve ser efetuada com suínos provenientes de exploração de multiplicação ou seleção com estatuto igual ou superior a efetivo em saneamento (A3), adquirindo a classificação do efetivo da exploração de origem.

Artigo 45.º

Movimentação para explorações de recria e ou acabamento

1 - As explorações de recria e ou acabamento só podem adquirir suínos em efetivos classificados em saneamento (A3), indemnes (A4) ou oficialmente indemnes (A5), exceto nos casos previstos no artigo 43.º.

2 - As explorações de recria e ou acabamento em vazio, quando do seu repovoamento adquirem a classificação sanitária do efetivo de origem se forem respeitadas todas as medidas de profilaxia sanitária determinadas pela DGAV.

3 - Caso não sejam cumpridas as medidas referidas no número anterior, a classificação sanitária do efetivo de destino deve ser desconhecido (A1).

4 - Em caso de aquisição de suínos provenientes de várias origens, deve ser atribuída ao efetivo, a classificação sanitária do efetivo com a classificação mais baixa.

5 - Por despacho do diretor-geral de Alimentação e Veterinária pode ser determinada a data a partir da qual as explorações de recria e ou acabamento deixam de poder receber suínos provenientes de efetivos classificados de positivos (A2) ou em saneamento (A3).

CAPÍTULO VIII

Registo e funcionamento das explorações

Artigo 46.º

Registo de explorações

Decreto ..... n.º .....

1 - Os produtores são obrigados a solicitar à DGAV o registo das suas explorações, centros de agrupamento, centros de colheita de sémen, quarentenas, entrepostos para abate e para a exploração em vida, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, alterado pelos Decretos-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro, e n.º 316/2009, de 29 de outubro.

2 - Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 142/2006 de 27 de julho, alterado pelos Decretos-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro, 316/2009, de 29 de outubro, é atribuída a cada exploração uma identificação única, designada por marca de exploração, que obedece às características previstas no artigo 1.º do anexo III do referido decreto-lei.

3 - Os produtores são obrigados a proceder à declaração de existências três vezes por ano, em abril, agosto e dezembro nos serviços veterinários regionais da área da exploração, informando o número e a categoria de animais que possuem, em modelo de impresso definido por despacho do diretor-geral de Alimentação e Veterinária.

Artigo 47.º

Condições de funcionamento dos centros de agrupamento e entrepostos de suínos

Para efeitos do presente Plano, sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º e 25.º da Portaria n.º 636/2009, de 9 de junho, os centros de agrupamento e entrepostos de suínos devem satisfazer as seguintes condições de funcionamento:

a) Ter ao seu serviço um médico veterinário que garanta, em especial, que os efetivos de suínos não contactem, em momento algum, com outros efetivos que

não apresentem o mesmo estatuto sanitário, exceto para os animais destinados ao abate;

b) Só admitir animais identificados e provenientes de efetivos sem restrições sanitárias ou outros animais de abate que satisfaçam as condições previstas no Decreto-Lei n.º 142/2006 de 27 de julho, alterado pelos Decretos-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro, e 316/2009, de 29 de outubro, devendo o produtor, quando os animais são admitidos, proceder ou mandar proceder à verificação da identificação ou marcação dos animais e dos documentos sanitários ou outros documentos de acompanhamento específicos da espécie ou categoria em questão;

c) Manter um registo de existências e deslocações (RED), que deve ser conservado pelo menos durante três anos.

CAPÍTULO IX

Medidas de profilaxia e polícia sanitária

Artigo 48.º

Sequestro sanitário

1 - Pode ser determinado o sequestro sanitário, sempre que for detetado um animal positivo na exploração.

2 - As explorações classificadas como positivas (A2) devem ser colocadas em sequestro, só podendo ser movimentados suínos com destino ao abate, exceto nas situações definidas no presente Plano.

Artigo 49.º

Medidas de polícia sanitária

1 - Sempre que numa exploração ou em determinado matadouro seja detetado um animal

com suspeita de doença de Aujeszky, a DGAV determina:

a) A colocação da exploração em sequestro sanitário;

b) A realização de um rastreio adicional, no prazo de cinco dias úteis após a suspeita, se o efetivo de origem do suíno suspeito tem a classificação de indemne (A4) ou de oficialmente indemne (A5), o efetivo adquire de imediato o estatuto de indemne suspenso (A4S) ou de oficialmente indemne suspeito (A5S), respetivamente;

c) A realização de um rastreio serológico de acordo com o constante no artigo 32.º-A, no prazo de cinco dias úteis após a suspeita, nos efetivos com outras classificações sanitárias, adquirindo os efetivos de imediato o estatuto positivo (A2);

d) A proibição da movimentação de qualquer suíno, de ou para o efetivo atingido, exceto se tiver como destino o matadouro;

e) A realização de um inquérito epidemiológico, que para efeitos do presente Plano, entende-se como o conjunto uniformizado de informação sanitária, elaborado pela DGAV, que se destina à avaliação epidemiológica de uma ocorrência sanitária, sendo efetuado em todas as situações que a DGAV o determine;

f) A limpeza e desinfeção das instalações e anexos, das áreas e locais de carga, dos veículos de transporte, das matérias ou substâncias provenientes dos animais ou que com eles estiveram em contacto, bem como dos recipientes, utensílios e outros objetos utilizados pelos animais.

2 - Pode, ainda, ser determinado pela DGAV, a colheita de material nos animais com

suspeita clínica, para isolamento ou identificação do vírus;

3 - O sequestro da exploração só é levantado quando os efetivos classificados em A4S ou A5S adquirem o estatuto de efetivo indemne (A4) ou oficialmente indemne (A5) depois de cumpridos os requisitos previstos nos artigos 27.º a 32.º;

4 - Nos efetivos positivos (A2) o sequestro só é levantado quando estes adquirirem o estatuto em saneamento (A3) depois de cumpridos os requisitos previstos no artigo 32.º-A.

5 - Se for confirmada a doença através do isolamento ou identificação do vírus, a exploração mantém ou adquire o estatuto positivo (A2), devendo a partir dessa data cumprir todas as medidas de profilaxia médica e sanitária aplicáveis.

CAPÍTULO X

Fiscalização e contraordenações

Artigo 50.º

Contraordenações

1 - Para efeitos do presente Plano, as seguintes infrações constituem contraordenações puníveis com coima, cujo montante mínimo é de € 500 e máximo de € 3 740, no caso de pessoas singulares, e € 44 891, no caso de pessoas coletivas:

g) O desrespeito das obrigações dos produtores e comerciantes previstas no artigo 10.º;

h) O incumprimento da obrigação de notificação da doença de Aujeszky, estabelecida no artigo 11.º;

i) O incumprimento das normas de rastreio serológico previstas nos artigos 15.º a 17.º;

j) O incumprimento das normas de rastreio de avaliação previstas nos artigos 18.º e 19.º;

k) [*Revogada*];

l) O incumprimento das normas de rastreio de aceitação previstas nos artigos 20.º e 21.º;

m) O incumprimento das normas de rastreio de suplementar previstas nos artigos 22.º e 23.º;

n) O incumprimento das normas de rastreio de seguimento previstas nos artigos 24.º a 27.º;

o) O incumprimento das normas de rastreio adicional previstas nos artigos 28.º a 33.º;

p) O incumprimento das normas relativas ao rastreio específico previstas nos artigos 34.º a 38.º;

q) O incumprimento das normas relativas ao abate voluntário previstas no artigo 39.º;

r) O incumprimento das normas relativas à vacinação previstas no artigo 40.º;

s) O incumprimento das medidas administrativas previstas no artigo 41.º;

t) O incumprimento das normas relativas à movimentação dos suínos previstas nos artigos 45.º a 49.º;

u) O incumprimento das normas relativas ao registo previstas no artigo 50.º;

v) O funcionamento dos centros de agrupamento e de entrepostos de suínos em desrespeito das condições previstas no artigo 51.º;

w) O incumprimento das medidas de polícia sanitária previstas no artigo 53.º;

x) A oposição ou a criação de obstáculos que impeçam a realização das medidas sanitárias determinadas pela DGAV.

2 - A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

3 - A tentativa é punível com coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

Artigo 51.º

Sanções acessórias

1 - Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

a) Perda de objetos ou animais pertencentes ao agente;

b) Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;

c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;

d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;

e) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objeto o fornecimento de bens e serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;

f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;

g) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

Decreto ..... n.º .....

2 - As sanções referidas nas alíneas *b)* a *g)* do número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Artigo 52.º

Fiscalização

Compete à DGAV assegurar a fiscalização e a observância das normas constantes do presente Plano.

Artigo 53.º

Instrução e decisão

1 - A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao diretor-geral de Alimentação e Veterinária.

2 - A entidade que levantar o auto de notícia remete o mesmo, para instrução do competente processo, às unidades orgânicas desconcentradas da DGAV da área da prática da infração.

Artigo 54.º

Destino das coimas

1 - O produto das coimas é repartido da seguinte forma:

a) 60% para o Estado;

b) 10% para a entidade que levantou o auto;

c) 10% para a entidade que procede à instrução;

d) 20% para a entidade que decide.

2 - A afetação do produto das coimas quando aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria das mesmas.

Artigo 55.º

Direito subsidiário

Às contraordenações previstas no presente Plano é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

Disposições finais

Artigo 56.º

Aplicação às Regiões Autónomas

1 - Os atos e os procedimentos necessários à execução do presente Plano nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competem às entidades das respetivas administrações regionais autónomas com atribuições e competências nas matérias em causa.

2 - Dada a situação epidemiológica favorável da doença de Aujeszky na Região Autónoma da Madeira, é derrogada a obrigação prevista no artigo 40.º.

Artigo 57.º

Aspetos financeiros

O custo das vacinações, das colheitas de sangue e o pagamento das análises laboratoriais no âmbito da aplicação do presente Plano são suportados pelo produtor.

Artigo 58.º

Comunicações

As comunicações a realizar para efeitos do presente Plano devem ser efetuadas preferencialmente, por via eletrónica.